



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0002.8/2021

Susta dispositivos do Decreto nº 1.408 de 11 de agosto de 2021 que “Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19.”.

Art. 1º Ficam sustados os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.408 de 11 de agosto de 2021:

- I - §3º do Art. 2º
- II – Art 6º em seu inteiro teor

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

Lido no expediente	0185
Sessão de	17/08/21
Às Comissões de:	
(5)	SUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	


Gabinete Dep. Ana Campagnolo
 Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
 88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
 Telefone: (48) 3221-2686

Ao Expediente da Mesa
 Em 17 / 08 / 21
 Deputado Ricardo Alba
 1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ANA CAMPAGNOLO



Ana Campagnolo

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686



JUSTIFICATIVA

Em seu livro *COVID-19: The Great Reset*, o escritor Klaus Schwab é enfático ao dizer que o mundo nunca mais voltará ao normal por conta da pandemia. Schwab é também fundador e presidente do Fórum Econômico Mundial, cuja esfera de influência orbita entre alguns dos conglomerados mais poderosos do globo. Lançado em 2020, o livro não é mera ficção ou *wishful thinking*, e sim um elaborado plano que faz uso do caos como justificativa para reiniciar não apenas a economia global, mas também o meio social, o geopolítico, o tecnológico, o industrial, o ambiental e o individual.

É com foco no último, mas não menos importante, que inúmeras pressões supranacionais estão se desenrolando, uma vez que todos os itens anteriores dependem de uma mudança abrupta nas liberdades individuais. Usando como pano de fundo um cenário real, onde medidas urgentes e inteligentes devem ser tomadas, limites estão sendo negativamente rompidos por uma ditadura sanitária que se avizinha.

É aceitável que para o controle da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), a principal saída parece ser uma vacina segura e eficaz contra o Covid-19. É para isso que pesquisadores trabalham diariamente, entretanto, não parece ser uma boa ideia acelerar esse processo com emissões de autorização de uso emergencial, como fizeram a Rússia e a China.

Nos Estados Unidos, profissionais da área médica e pesquisadores alertam o governo federal sobre planos de se apressar uma vacina contra o Covid-19, antes que os estudos clínicos de segurança sejam concluídos com milhares de testes.

O processo de regulamentação de um medicamento é longo, rigoroso e custa muito caro para a indústria farmacêutica. Ele deve cumprir diversas etapas,



desde as que antecedem seu uso por seres humanos até o acompanhamento após o lançamento do medicamento, que comprovem que aquele produto não incorrerá em reações prejudiciais à vida das pessoas. Esse processo é chamado de ensaio clínico.

A pesquisa pré-clínica é uma etapa que tem o objetivo de verificar se a substância candidata a fármaco é eficaz e segura, além de analisar como a nova substância se espalha pelo corpo, como é eliminada e sua segurança. Geralmente o estudo pré-clínico é realizado primeiramente *in vitro* (ensaios laboratoriais sem o uso de animais) e posteriormente *in vivo* (ensaios laboratoriais que utilizam animais); trata-se da etapa mais importante nesta fase, pois avalia a atividade do fármaco em um ser vivo.

Para tanto, são estudados em diversas espécies de animais. Para termos uma ideia, a cada mil substâncias testadas em animais, aproximadamente dez são aprovadas para continuar em desenvolvimento, seguindo para a Fase I da pesquisa clínica.

A pesquisa clínica é o estudo sistemático que segue métodos científicos aplicáveis aos seres humanos, denominados voluntários da pesquisa, sadios ou enfermos, de acordo com a fase da pesquisa.

Nos estudos de Fase I, o medicamento será testado pela primeira vez em seres humanos; neste caso serão voluntários sadios. O principal objetivo desta fase é verificar se os efeitos indesejáveis são suportáveis, determinar a melhor forma de administração e verificar como o organismo reage ao fármaco. Esta fase tem duração de aproximadamente 3 (três) anos.

Nos estudos de Fase II, o medicamento é dado a um número maior de indivíduos. Nesta fase, esses voluntários são pacientes acometidos pela doença investigada previamente selecionados. Os objetivos são: avaliar sua eficácia

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



(isto é, se ele funciona para tratar determinada doença), estabelecer uma dose eficaz e um intervalo adequado entre elas e determinar os regimes de administração do novo fármaco. Esta fase também permite obter informações mais detalhadas sobre a segurança (toxicidade) em curto prazo. Somente se os resultados forem bons passa-se para a fase seguinte. Esta fase dura, aproximadamente, mais 3 (três) anos.

Na Fase III, o medicamento é dado a um grupo extenso de pacientes para avaliar novamente a eficácia e a segurança do produto. Ocorre a comparação com o tratamento padrão já existente. Geralmente, nos estudos dessa fase os pacientes são divididos em dois grupos: o grupo controle (recebe o tratamento padrão, já existente no mercado, ou placebo, em casos de nova substância) e o grupo investigacional (recebe o novo fármaco). A duração desta fase é de aproximadamente 4 (quatro) anos.

Para que este produto chegue ao mercado, ele deverá ser registrado de acordo com a legislação sanitária vigente. Para esse processo, o fabricante deverá apresentar à agência reguladora (no caso do Brasil, a Anvisa) os resultados de todas as fases pré-clínicas e estudos clínicos junto com a descrição dos processos de produção do medicamento. Se a Anvisa estiver de acordo com os dados submetidos referentes a qualidade, eficácia e segurança do medicamento, a autorização para lançamento e comercialização é concedida, e o novo medicamento estará disponível aos pacientes.

Existe, ainda, a pesquisa pós-comercialização, chamada de farmacovigilância. Esta fase é posterior ao registro e ao lançamento do novo medicamento no mercado. Estas pesquisas são executadas com base nas características com que foi autorizado o medicamento. Geralmente são estudos de vigilância pós-comercialização para estabelecer o valor terapêutico, o surgimento de novas reações adversas e/ou confirmação da frequência de surgimento das já conhecidas e as estratégias de tratamento. Esses estudos são

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



essenciais principalmente para os medicamentos novos, pois proporcionam a avaliação do seu uso em grandes populações.

Nos primeiros dois anos, o medicamento começará a ser usado pela população. Será ainda um número limitado de pessoas, mas já será possível observar possíveis eventos de hipersensibilidade.

Alguns desses e outros eventos já podem ser consultados em relatório gerado pela Agência Reguladora de Medicamentos e Produtos de Saúde do Reino Unido (MHRA) entre o período de 9 de dezembro de 2020 a 14 de julho de 2021. A agência criou ainda o sistema de Cartão Amarelo, onde qualquer membro do público ou profissional de saúde pode submeter suspeitas de efeitos colaterais. Segundo o relatório¹:

- A vacina Pfizer / BioNTech foi avaliada em ensaios clínicos envolvendo mais de 44.000 participantes. As reações adversas mais frequentes nos ensaios foram dor no local da injeção, fadiga, dor de cabeça, mialgia (dores musculares), calafrios, artralgia (dores nas articulações) e febre; cada um deles foi relatado em mais de 1 em cada 10 pessoas.
- A vacina AstraZeneca foi avaliada em ensaios clínicos envolvendo mais de 23.000 participantes. As reações adversas notificadas com mais frequência nestes ensaios foram sensibilidade no local da injeção, dor no local da injeção, cefaleia, fadiga, mialgia, mal-estar, pirexia (febre), arrepios, artralgia e náuseas; cada um deles foi relatado em mais de 1 em cada 10 pessoas.

¹ <https://www.gov.uk/government/publications/coronavirus-covid-19-vaccine-adverse-reactions/coronavirus-vaccine-summary-of-yellow-card-reporting>



- A vacina Moderna foi avaliada em ensaios clínicos envolvendo mais de 30.000 participantes. As reações adversas mais frequentes nestes ensaios foram dor no local da injeção, fadiga, dor de cabeça, mialgia (dores musculares), artralgia (dores nas articulações), calafrios, náuseas / vômitos, inchaço / sensibilidade axilar (inchaço / sensibilidade das glândulas na axila), febre, inchaço e vermelhidão no local da injeção; cada um deles foi relatado em mais de 1 em cada 10 pessoas.
- Até 14 de julho de 2021, 91.567 Cartões Amarelos foram relatados para a vacina Pfizer / BioNTech, 222.291 foram relatados para a Vacina COVID-19 AstraZeneca, 10.109 para a Vacina Moderna COVID-19 e 939 foram relatados onde a marca da vacina não foi especificada.

Outras reações detalhadas:

- **Alergia severa:** Em 9 de dezembro de 2020, a MHRA emitiu uma orientação preliminar sobre reações alérgicas graves após a vacina Pfizer / BioNTech devido a notificações precoces de anafilaxia. Na sequência de uma análise mais detalhada, este conselho foi alterado em 30 de dezembro para o conselho atual. Este conselho é que pessoas com histórico anterior de reações alérgicas graves a qualquer ingrediente da vacina não devem recebê-la. As pessoas que recebem a vacina devem ser monitoradas por pelo menos 15 minutos depois.
- **Coágulos sanguíneos com plaquetas baixas concomitantes:** A MHRA realizou uma revisão completa nos relatórios do Reino Unido de um tipo específico extremamente raro de coágulo sanguíneo no cérebro, conhecido como trombose do seio venoso cerebral (CVST),



ocorrendo junto com baixos níveis de plaquetas (trombocitopenia) após a vacinação com a vacina COVID-19 AstraZeneca. Também está considerando outros casos de coagulação do sangue (eventos tromboembólicos) juntamente com baixos níveis de plaquetas. Esta revisão científica em andamento concluiu que a evidência de uma ligação com a vacina COVID-19 AstraZeneca é mais forte e um anúncio foi feito em 7 de abril de 2021² com uma nova declaração em 7 de maio³.

- **Anafilaxia (reações alérgicas graves):** A MHRA continua monitorando notificações de reações alérgicas graves com a vacina Pfizer / BioNTech e recebeu 433 reações adversas espontâneas no Reino Unido associadas a anafilaxia ou reações anafilactoides. A natureza e a frequência dessas notificações estão de acordo com as relatadas em atualizações anteriores, e reações alérgicas graves à vacina Pfizer / BioNTech permanecem muito raras. A orientação da MHRA é de que aqueles com histórico anterior de reações alérgicas aos ingredientes da vacina não devem recebê-la.
- **Eventos tromboembólicos com plaquetas baixas concomitantes:** Até 14 de julho de 2021, a MHRA havia recebido notificações do Cartão Amarelo de 411 casos de eventos tromboembólicos maiores (coágulos sanguíneos) com trombocitopenia concomitante (contagens baixas de plaquetas) no Reino Unido após a vacinação com a vacina COVID-19 AstraZeneca. Quarenta e quatro das 411 notificações foram relatadas após uma segunda dose. Dos 411 relatórios, 211 ocorreram em mulheres e 198 ocorreram em homens com idades entre 18 e 93

² <https://www.gov.uk/government/news/mhra-issues-new-advice-concluding-a-possible-link-between-covid-19-vaccine-astrazeneca-and-extremely-rare-unlikely-to-occur-blood-clots>

³ <https://www.gov.uk/government/news/mhra-response-to-jcvi-advice-on-covid-19-vaccine-astrazeneca-for-people-aged-under-40>

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



anos. A taxa geral de letalidade foi de 17% com 71 mortes, cinco das quais ocorreram após a segunda dose. A trombose do seio venoso cerebral foi relatada em 148 casos (idade média de 54 anos) e 263 tiveram outros eventos tromboembólicos maiores (idade média de 54 anos) com trombocitopenia concomitante.

- **Distúrbios menstruais (problemas menstruais) e sangramento vaginal inesperado:** Um total de 25.753 notificações de uma variedade de distúrbios menstruais foram relatados após todas as três vacinas COVID-19, incluindo menstruação mais intensa do que o normal, menstruação tardia e sangramento vaginal inesperado. Isso ocorre após aproximadamente 43 milhões de doses da vacina COVID-19 administradas a mulheres até 14 de julho de 2021.
- **Inflamação do coração:** Até 14 de julho de 2021 inclusive, recebemos 112 notificações de miocardite e 103 notificações de pericardite após o uso da vacina Pfizer / BioNTech, bem como uma notificação de pericardite viral, pericardite infecciosa e endocardite estreptocócica. Para a Vacina AstraZeneca COVID-19, houve 76 notificações de miocardite e 126 notificações de pericardite após vacinação até 14 de julho de 2021 inclusive, bem como quatro notificações de pericardite viral e endocardite, duas notificações de endocardite bacteriana e uma notificação de cada viral miocardite e miocardite infecciosa. Houve 17 notificações de miocardite, 20 notificações de pericardite e uma notificação de endocardite após o uso da Vaccine Moderna COVID-19 até a mesma data.
- **A síndrome de Guillain-Barré:** A Síndrome de Guillain-Barré é uma condição muito rara que causa inflamação dos nervos e pode causar



dormência, fraqueza e dor, geralmente nos pés, mãos e membros e pode se espalhar para o peito e rosto. Até 14 de julho de 2021 inclusive, o MHRA recebeu 358 notificações de Síndrome de Guillain-Barré com a Vacina AstraZeneca COVID-19 e 20 notificações de uma doença relacionada chamada síndrome de Miller Fisher. Até a mesma data, o MHRA recebeu 44 notificações de síndrome de Guillain-Barré após o uso da vacina Pfizer / BioNTech e para a vacina COVID-19 Moderna houve 2 notificações de síndrome de Guillain-Barré.

- **Eventos com resultado fatal:** A MHRA recebeu 460 notificações no Reino Unido de suspeitas de RAMs para a vacina Pfizer / BioNTech em que o paciente morreu logo após a vacinação, 999 notificações para a vacina COVID-19 AstraZeneca, sete para a vacina COVID-19 Moderna e 24 para a marca da vacina não foi especificado. A maioria dessas notificações foi em pessoas idosas ou com doenças subjacentes.

Nos oito anos seguintes haverá o uso rotineiro na população em geral, ampliando o número de pacientes que usarão o medicamento. Somente a partir de 10 anos de comercialização é que será possível avaliar efeitos crônicos e acumulação de dose em pacientes usuários do medicamento.

Diante disso verifica-se que a devida comprovação científica da vacina contra o Covid-19 somente se dará em aproximadamente 10 (dez) anos, motivo pelo qual a compulsoriedade da vacinação, conforme prevista na Lei nº 13.978/2020, precisa ser extirpada, uma vez que inexistente qualquer evidência de sua eficácia, capaz de comprovar benefício à saúde da coletividade suficiente para justificar limitação ao direito individual da autonomia da pessoa (direito fundamental).



No dia 07/09/2020, a mídia destacou que a empresa chinesa Sinovac Biotech informou que a sua vacina é “ligeiramente mais fraca em idosos”, ou seja, não possui a devida eficácia para uma das populações de maior risco. A vacina chinesa contra o Covid-19 desenvolveu anticorpos em mais de 90% dos idosos participantes de um estudo, mas o nível ficou abaixo do observado em pessoas com menos de 60 anos. A reportagem informa que “Os resultados completos não foram publicados e não foram disponibilizados à Reuters”⁴ .

Foi noticiado, também pela imprensa, que laboratórios produtores de vacinas contra o Covid-19 pressionam a União Europeia por uma isenção de responsabilidade civil para seus membros se as vacinas contra o novo coronavírus, que estão sendo desenvolvidas em tempo recorde, derem errado.

O lobby das indústrias farmacêuticas vem na esteira de outra pressão global: para que as vacinas estejam disponíveis logo. De governos à população mundial, passando pelo interesse econômico dos próprios laboratórios, há uma corrida pela conclusão rápida de um imunizante contra o Covid-19.

De acordo com as informações prestadas pela Vaccines Europe, divisão da Federação Europeia das Associações e Indústrias Farmacêuticas (Efpia), a velocidade e a escala de desenvolvimento e implementação significam que é impossível gerar a mesma quantidade de evidência subjacente que normalmente estaria disponível por meio de ensaios clínicos e da aquisição de experiência por profissionais da saúde. Os dados demonstram que pela forma em que estão sendo criadas as vacinas, os riscos serão “inevitáveis”.

Sob o título “Nove produtores de vacinas contra Covid-19 assinam compromisso de segurança”, a CNN Brasil informa, em 08/09/2020, que “Nove empresas biofarmacêuticas assinaram um compromisso conjunto para manter “padrões éticos altos”, sugerindo que não concordam com uma aprovação

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/09/07/vacina-da-sinovac-para-covid-19-e-ligeiramente-mais-fraca-em-idosos>



prematura de vacinas contra a Covid-19 pelo governo. ” Enumera as empresas AstraZeneca, BioNTech, Moderna, Pfizer, Novavax, Sanofi, GlaxoSmithKline, Johnson & Johnson e Merck, entre as que assinaram o documento⁵. É evidente que as vacinas contra o coronavírus suscitam desconfiança na população, tanto que, para amenizar esses temores, fabricantes conceituados, como Pfizer, Johnson & Johnson e Moderna, se vêm na contingência de assinar uma declaração manifestando compromisso com a segurança e eficácia dessas novas medicações.

Além das questões acima listadas, o tema se aprofunda até mesmo na área da bioética. Líderes católicos nos Estados Unidos e Canadá, junto com outros grupos antiaborto levantaram objeções éticas às vacinas que são fabricadas com células derivadas de fetos humanos abortados eletivamente há décadas⁶. O fato foi confirmado pela revista Science, em 12 de junho, onde explicações sobre as linhagens celulares HEK-293 (cultura proveniente do rim de um feto abortado) e PER. C6 (cultura proveniente da retina de um feto abortado) foram dadas⁷.

Por fim, medidas totalitárias contra as liberdades individuais estão pavimentando a via para a criação de cidadãos de segunda classe sujeitos à marginalização por conta de imposição não apenas de compulsoriedade vacinal. Mais: a pavimentação de um complexo sistema de controle onde a Big Pharma e as Big Techs terão poderes de governos paralelos com o lobby do passe/passaporte de imunidade.

⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/09/08/nove-produtores-de-vacinas-assinam-compromisso-de-seguranca-sobre-covid-19>

⁶ <https://science.sciencemag.org/content/368/6496/1170.full>

⁷ <https://science.sciencemag.org/content/368/6496/1170.full>

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ANA CAMPAGNOLO



Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Proposta de Sustação de Ato.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2021

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686



REQUERIMENTO DE APENSAMENTO À PSA 002.8/2021.

EMENTA: "Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19"."

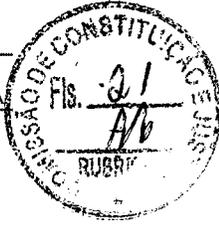
AUTORA Deputada Ana Campagnolo

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

Tendo em vista haver três proposições tratando da sustação do mesmo Decreto expedido pelo Sr. Governador do Estado, tendentes à desobrigar a aplicação da vacinação entre os cidadãos catarinenses, requiero apensamento das PROPOSTAS DE SUSTAÇÃO DE ATOS números 3.9/2021 e 4.0/2021, **propondo, nos termos regimentais, a tramitação conjunta das propostas.**

Sala das Comissões

Deputado **José Milton Scheffer**
Líder do Governo



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao

Processo PSA-10002.8/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 20.

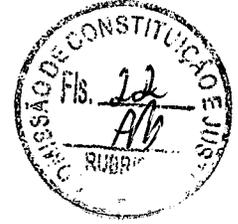
OBS.: Tramitação Conjunta ao PSA 10003.9/2021 e PSA 10004.0/2021.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

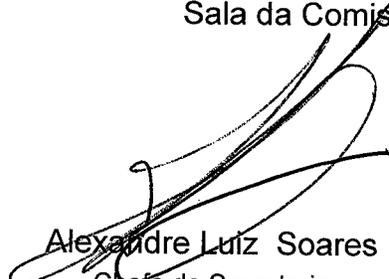
31/08/2021



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 31 de agosto de 2021, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. José Milton Scheffer o Processo Legislativo nº PSA/0002.8/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO nº 0002.8/2021

Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19".

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Sustação de Ato, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que tem por objetivo a sustação dos efeitos do Decreto nº 1.408 de 11 de Agosto de 2021, para desobrigar os trabalhadores da área de educação da vacinação compulsória referente à vacina utilizada na COVID-19.

Em função do recebimento de três proposições com finalidades semelhantes, concluiu-se que as matérias deveriam ser analisadas em conjunto, visando evitar decisões díspares e tumultuar o procedimento. Logo, atendendo ao previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o 1º Secretário deferiu o pedido de apensamento das PSAs 03.9/2021(de mesma autoria) e 04.0/2021(de lavra do Dep. Jessé Lopes).

Com base nisso, analisa-se em conjunto as três proposições.

Todas as propostas foram lidas no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de 2021 e encaminhadas para esta Comissão, na qual, em 24 de agosto, designou o relator subscritor.

Na Justificativa da Proposta de Sustação de Ato, a Autora pondera sobre a qualidade, eficácia e segurança dos insumos utilizados nas vacinas disponíveis, citando eventos de hipersensibilidade e outras reações, concluindo pela necessária revogação dos comandos dispostos no §3º, do Art. 2º, e no Art 6º, em



seu inteiro teor, por considerar as medidas totalitárias e contrárias às liberdades individuais.

Na PSA 3.9/2021, a Deputada pretende anular o inteiro teor do Decreto.

Já na PSA 4.0/2021, o Deputado Jesse Lopes intenta a anulação do artigo 6º, defendendo que as vacinas, além de serem emergenciais e ostentarem caráter experimental, a obrigatoriedade da vacinação configura abuso de poder do Estado.

É o breve relatório.

II - VOTO

Embora se considere que as liberdades individuais sejam relativizadas em prol do benefício coletivo, o que ocorre quando o Estado priva a liberdade de indivíduos, segregando-os do convívio social, ou quando o Estado desapropria imóveis ou determina os limites em que será exercido um direito individual, as liberdades individuais não são absolutas, nem plenas, devendo ser exercidas dentro de um entendimento coletivo, adequado à malha social onde o indivíduo se insere.

Todavia, a análise que se desvela indispensável, nesta etapa, é de que as iniciativas legislativas se encontram alicerçadas no disposto no art. 40, incisos VI e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, devendo, portanto, dar-se prosseguimento.

Superada a análise da adequação constitucional, a matéria se subordina ao disposto no art. 334 do Regimento Interno da Casa, que preceitua, em caso de acolhimento da Proposta por esta Comissão, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda o ato, cuja validade está sendo contestada.

Portanto, com a finalidade regimental de preservar a defesa do ato e abrir a oportunidade de argumentação ao Governo do Estado, para consequente deliberação desta Comissão, **VOTO pela abertura do prazo de 10 dias, contados da intimação do Chefe do Poder Executivo**, para que apresentem nos autos as razões de defesa do Decreto nº 1.408, de 11 de Agosto de 2021, atacado nas Propostas de Sustação de Ato nº 02.8, 03.9 e 04.0/2021.

Sala das Comissões

Deputado José Milton Scheffer
Líder do Governo



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PSA/0002.8/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 24-25.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Wozome Martins</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer <i>Silvio Overbeck</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

14/09/2021



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 14 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PSA/0002.8/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



Ofício **GP/DL/ 0508 /2021**

Florianópolis, 15 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
N e s t a



Senhor Governador,

Conforme parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, encaminho cópia das Propostas de Sustação de Ato nºs 0002.8/2021, 0003.9/2021 e 0004.0/2021, a fim de obter a manifestação de Vossa Excelência, de acordo com o art. 334 do Regimento Interno desta Assembleia:

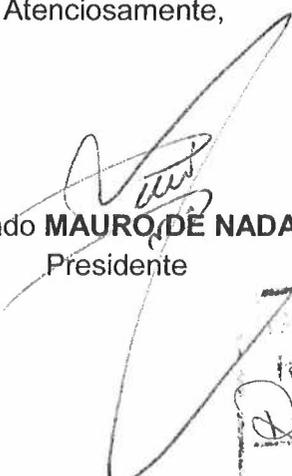
“Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

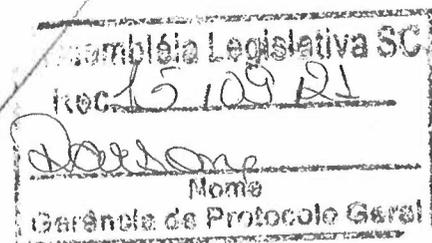
§ 1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§ 2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na Pauta e na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 3º Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame, proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação.”

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO RQS/1623.8/2021

A Deputada que este subscreve, com amparo no art. 182 do Regimento Interno, **requer** a retirada de tramitação e o arquivamento da Proposta de Sustação de Ato nº 0003.9/2021.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Campagnolo

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE SE
Sessão de 12/09/21



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

17441-3

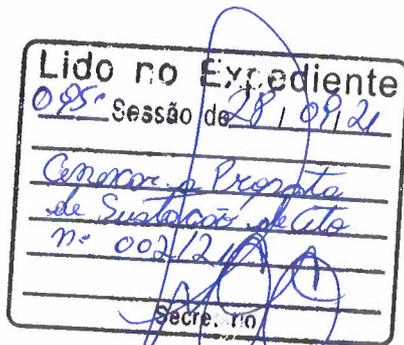


Ofício nº 1609/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0508/2021, encaminho o Parecer nº 503/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 432/2021 – NUAJ/SED, da Secretaria de Estado da Educação (SED), o Parecer nº 2110/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 592-DC-GABC-2021, da Defesa Civil (DC), todos contendo manifestação a respeito das Propostas de Sustação de Atos nº 0002.8/2021, que “Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021 que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, nº 0003.9/2021, que “Susta o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, e nº 0004.0/2021, que “Susta o art. 6º do Decreto Estadual de n. 1.408, de 11 de agosto de 2021”.



Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1609_PSA_0003.9_21_PGE_SED_SES_DC_enc
SCC 17841/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 503/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17841/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Atos n. 0002.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência. Propostas, oriunda das Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da ALESC, de Sustação de Ato n. 002.8/2021, n. 003.9/2021, e n. 004.0/2021, relativas ao Decreto n. 1.408, de 11 de agosto de 2021, o qual "Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19". Art. 40, VI, da CESC/89. Controle político de constitucionalidade, que exige demonstração de exorbitância do poder regulamentar exercido pelo Poder Executivo. Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Vacinação contra a COVID-19, obrigatória para os trabalhadores da Educação, enquadrados no grupo prioritário de imunização. Competência executiva comum e legislativa concorrente dos Estados na proteção e defesa da saúde. Arts. 23, II e 24, XII. Federalismo cooperativo. Direito fundamental à vida e à saúde humanas. Art. 196 da CFRB/88. Dever-poder fundamental e irrenunciável do Estado de zelar pela saúde coletiva. Princípio da solidariedade social (CRFB, art. 3º). Lei 6.259/1975. Programa Nacional de Imunizações. Marco legal da vacinação obrigatória. Estado de calamidade Pública. Ações de vigilância sanitária e epidemiológica. SUS. Descentralização político-administrativa. Arts. 198 e 200, II, CRFB. Lei federal n. 13.979//2020, art. 3º, III, "d". Medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública para proteção da coletividade. Orientação do STF, na condição de guardião e intérprete maior da Constituição nas ADIs 6586 e 6587 pelo STF. A obrigatoriedade da vacinação não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas. Atendimento das condicionantes fixadas pela Suprema Corte. *"A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis". "Por isso, a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas...[.]. "[...] o bem-estar do indivíduo supõe aspectos sanitários, ambientais e comunitários que só podem ser concebidos a partir de uma perspectiva coletiva, donde resulta que uma concepção jurídica de saúde há de envolver não só direitos, mas também deveres, e não só por parte dos Estados, mas também das pessoas e da sociedade".* Razoabilidade e proporcionalidade medida. Resolução Conjunta GP/CGJ N. 17, de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



23 de junho de 2021, do Poder Judiciário de Santa Catarina. Orientação da Justiça do Trabalho. Parecer pela existência de óbice jurídico à proposta.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de exame e emissão de parecer em atendimento ao Ofício n. 1551/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, a respeito das Propostas de Sustação dos seguintes Atos nº 002.8/2021, que "Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que 'Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19'", nº 0003.9/2021, que "Susta o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que 'Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19'", e nº 0004.0/2021, que Sustam o art. 6º do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021".

Observa-se que as três proposições tratam da sustação do mesmo Decreto expedido pelo Sr. Governador do Estado, portanto, foram apensadas e tramitam conjuntamente. Destacam-se das justificativas o seguintes excertos:

"[...] a devida comprovação científica da vacina contra o Covid-19 somente se dará em aproximadamente 10 (dez) anos, motivo pelo qual a compulsoriedade da vacinação, conforme prevista na Lei nº 13.978/2020, precisa ser extirpada, uma vez que inexistente qualquer evidência de sua eficácia, capaz de comprovar benefício à saúde da coletividade suficiente para justificar limitação ao direito individual da autonomia da pessoa (direito fundamental)."

"[...] medidas totalitárias contra as liberdades individuais estão pavimentando a via para a criação de cidadãos de segunda classe sujeitos à marginalização por conta da imposição não apenas de compulsoriedade vacinal."

"[...] tolher do cidadão direito de escolher se vacinar ou não é uma diretriz equivocada do Estado é incapaz de assegurar a eficácia dos imunizantes, bem como é ilegítimo para retirar do cidadão a liberdade sobre seu corpo. Visando conter esse tipo de absurdo por parte do Estado e de garantir a liberdade dos cidadãos catarinenses, em especial, dos professores, é que trago a meus pares essa proposição, que visa assegurar a autonomia de escolha do povo, para que não seja impedido de trabalhar pelo simples fato de não se sujeitar a aplicação de vacinas, as quais não contam com a adoção de protocolos suficientes para o registro definitivo."

A proposta foi encaminhada em atenção ao art. 334 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

§1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado que será incluído na Pauta e na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§3º Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame, proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação.

Constata-se, de fato, que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da ALESC acolheu a Proposta de Sustação de Ato.

Depreende-se do parecer exarado acerca da proposta de Sustação dos Atos em questão que "a análise que se desvela indispensável, nesta etapa, é de que as iniciativas legislativas se encontram alicerçadas no disposto no art. 40, incisos VI e XI¹, da Constituição do Estado de Santa Catarina, devendo, portanto, dar-se prosseguimento".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de proposta de sustação do Decreto n. 1.408, de 11 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19", com base no disposto nos incisos VI e XI do art. 40 da Constituição Estadual (CESC/89).

Há três proposições de sustação, reunidas na mesma tramitação:

A) Ato n. 002.8/2021, que "Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que 'Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19"; *verbis*:

Art. 1º Ficam sustados os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.408 de 11 de agosto de 2021;

I – §3º do Art. 2º;

II – Art. 6º em seu inteiro teor

B) Ato n. 0003.9/2021, que "Susta o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que 'Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental,

1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19"; *verbis*:

Art. 1º Fica susgado o inteiro teor do Decreto nº 1.408 de 11 de agosto de 2021.

C) Ato n. 0004.0/2021, que Susta o art. 6º do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021", *verbis*:

Art. 1º Ficam susgados os efeitos do art. 6º e seus parágrafos do Decreto Estadual 1.408, de 11 de agosto de 2021.

É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme previsão expressa na Constituição Estadual (CESC/89), em simetria com o estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (CRFB), *verbis*:

Art. 40 . É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[..]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o texto constitucional expressamente limita a possibilidade de sustação de ato normativo do Poder Executivo a duas hipóteses: a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Tal conduta revela-se no controle político de constitucionalidade sobre o qual leciona a doutrina: "Diversamente do controle político, construído sob a inspiração francesa, o controle de que trata o preceito do artigo 49, inciso V, configura controle político de constitucionalidade interórgãos" (Anna Cândida da Cunha Ferraz, 1994, p. 210).

Na obra *Sustação de Atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988* (In: Revista Legislativa, nº 153, 1994, p. 287/301. p. 287/301), Marcos Aurélio Pereira Valadão disserta:

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. **Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade.** Se um decreto presidencial vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pelo Congresso Nacional, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. **Assim, promovendo a sustação desses atos, o Congresso Nacional promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.** (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O objeto do controle a ser exercido pelo Poder Legislativo é o excesso de Poder. Anna Cândida da Cunha Ferraz, citada por Marcos Aurélio Pereira Valadão, ensina:

Finalmente, o objeto do controle – excesso de poder – é perfeitamente delineado. O Legislativo, ao exercer esse poder congressual de sustar regulamentos ou lei delegada, interfere na função constitucional normativa do Executivo. De fato, o legislativo não exerce "apenas" o controle, puro e simples, da lei (no caso do regulamento) ou da lei delegada (no caso de delegação), mas, ao contrário, fiscaliza a própria atuação do Executivo. Sem sombra de dúvida, pois, trata-se de interferência na partilha constitucional de competências. Configura-se, assim, a sustação controle de constitucionalidade semelhante àquele exercido pelo Poder Judiciário ao declarar um ato normativo inválido. (1994, p. 209). (grifou-se)

Assim, não há como se descurar do fato de que o controle a ser exercido no base no disposto no art. 40, VI, da Constituição do Estado é **medida excepcional e resume-se à aferição da existência de excesso de poder pelo Executivo ao regulamentar lei além dos seus limites ou a edição de lei delegada além dos limites da delegação.**

Sobre a excepcionalidade da medida prevista no art. 49, V, da Constituição Federal, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento de medida cautelar na ADI 1553, retirando-se do despacho do Presidente da Corte a época, Min. Sepúlveda Pertence, referendado pelo Plenário, o que segue:

24. Aqui, porém – onde se controverte quanto à constitucionalidade, não do decreto regulamentar, mas do decreto legislativo que o haja sustado – ao contrário do que à primeira vista possa parecer, a equação do problema é diversa e o Supremo Tribunal já não se pode furtar à verificação, posto que incidente, da conformidade ou não entre o regulamento e a lei regulamentada: é que já não mais se tratará de controlar o eventual excesso, abuso ou desvio de um poder ordinário do Executivo – o de regulamentar as leis - , mas sim da própria existência do poder de o Legislativo sustar o regulamento, **competência que é excepcional e só existe na medida mesma da ilegalidade do ato regulamentar considerado.**

Por fim, há que se referir a possibilidade de eventual decreto legislativo a ser editado pela Assembleia Legislativa, com base no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual, poder ser objeto do controle concentrado de constitucionalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 748:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL – DECRETO LEGISLATIVO – CONTEÚDO NORMATIVO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE ATO EMANADO DO GOVERNADOR DO ESTADO – CONTROLE PARLAMENTAR DA ATIVIDADE REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 49, V) – POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – AÇÃO DIRETA CONHECIDA. REDE ESTADUAL DE ENSINO – CALENDÁRIO ESCOLAR ROTATIVO – PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL – ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REGULAMENTAR PELO EXECUTIVO – RELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEMA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – O controle concentrado de constitucionalidade tem objeto próprio. Incide exclusivamente sobre atos estatais providos de densidade normativa. – A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



constitucionalidade em tese, requer, além de sua autonomia jurídica, a constatação do seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. – O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, a suspensão de eficácia de ato oriundo do poder executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das conseqüências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo. A supressão da eficácia de uma regra de direito possui força normativa equiparável à dos preceitos jurídicos que inovam, de forma positiva, o ordenamento estatal, eis que a deliberação parlamentar de suspensão dos efeitos de um preceito jurídico incorpora, ainda que em sentido inverso, a carga de normatividade inerente ao ato que lhe constitui o objeto. O exame de constitucionalidade do decreto legislativo que suspende a eficácia de ato do poder executivo impõe a análise, pelo supremo tribunal federal, dos pressupostos legitimadores do exercício dessa excepcional competência deferida a instituição parlamentar. Cabe à corte suprema, em conseqüência, verificar se os atos normativos emanados do executivo ajustam-se, ou não, aos limites do poder regulamentar ou aos da delegação legislativa.

Dessa forma, ausentes as hipóteses de extrapolação do poder regulamentar a que se refere o artigo 40, VI, da Constituição do Estado, pode o ente estatal recorrer da via judicial para buscar ver declarada a inconstitucionalidade de eventual Decreto Legislativo.

Dito isso, passa-se à análise das propostas de sustação do Decreto n. 1.408, de 11 de agosto de 2021, as quais se baseiam, em síntese, na necessidade de revogação do decreto e dos comandos dispostos no § 3º, do art. 2º, e no art. 6º, em seu inteiro teor, por considerar as "medidas totalitárias" e contrárias às liberdades individuais e, em especial, quanto à anulação do art. 6º, sob o argumento de que as vacinas são emergenciais e ostentarem caráter experimental, e a obrigatoriedade da vacinação configuraria abuso de poder do Estado.

Extrai-se da justificativa a menção à liberdade, enquanto direito individual, previsto no art. 5º na CRFB: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

O Decreto n. 1408/2021, ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições constitucionais privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da CESC/89, não contém excesso nem exorbitou de seu poder regulamentar, mostrando-se inteiramente válido e legítimo diante da ordem constitucional vigente, bem como de todas as circunstâncias fáticas que envolvem o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, declarado por meio do Decreto n. 1.371, de 14 de julho de 2021, até 31 de outubro de 2021.

De acordo com o § 3º do art. 2º, do referido Decreto, estudantes já imunizados, ainda que estejam enquadrados em grupo de risco, poderão retornar às atividades presenciais após 28 (vinte e oito) dias contados da data da aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina contra COVID-19, de acordo com as orientações de cada fabricante, conforme definido no Calendário Estadual de Vacinação. O art. 6º estabelece, *verbis*:

Art. 6º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os trabalhadores da Educação (professores, segundos professores, auxiliares, equipe técnica,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica, na Educação Profissional, no Ensino Superior e afins das redes de ensino pública e privada, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/ou a faixa etária, de acordo com o Calendário Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

§ 1º Os trabalhadores da Educação que estiverem atuando em regime de trabalho remoto por fazerem parte de grupo de risco deverão retornar às atividades presenciais após 28 (vinte e oito) dias, contados da data da aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina contra COVID-19, de acordo com as orientações de cada fabricante, conforme definido no Calendário Estadual de Vacinação.

§ 2º Os trabalhadores da Educação que estiverem atuando em regime de trabalho remoto por coabitarem com idoso ou pessoa portadora de doença crônica deverão retomar as atividades presenciais após 28 (vinte e oito) dias, contados da data da aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina contra COVID-19 na pessoa com doença crônica com a qual o profissional coabita.

§ 3º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata, para fins de registro e controle.

§ 4º A impossibilidade de se submeter à vacinação contra a COVID-19 deverá ser comunicada à chefia imediata e devidamente comprovada por meio de documentos que fundamentem a razão clínica da não imunização.

Cumprido destacar que, na análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6586 e 6587 pelo STF, ambas versando sobre a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19, prevaleceu o entendimento de que o direito à saúde coletiva deve preponderar sobre a liberdade de consciência e de convicção filosófica, religiosa ou política, considerando ilegítimo comprometer o direito da coletividade em nome de um direito individual. Assim decidiu o STF:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 17/12/2020)

O Ministro relator enfatizou que a vacinação obrigatória é uma realidade no Brasil, desde há muito, estando prevista em diversos diplomas legais. O Plano Nacional de Imunizações – PNI, implantado em 18 de setembro de 1973 cuja disciplina legal contempla a tal compulsoriedade ((Lei 6.259/1975, art. 3º) é considerado exemplar por autoridades sanitárias de todo o mundo, jamais tendo sido objeto de contestações judiciais significativas.

É relevante transcrever excertos da fundamentação do voto vencedor:

Atualmente, não pairam dúvidas acerca do alcance de duas garantias essenciais asseguradas às pessoas: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio. Tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já excluem, completamente, a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, manu militari, no jargão jurídico. Isso porque elas decorrem, assim como outros direitos e liberdades fundamentais, do necessário e incontornável respeito à dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988.

[...]

Disciplina legal e infralegal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Aprofundando o exame do tema, observo que a Lei 13.979/2020 não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada. Não consta sequer que tal medida tenha sido cogitada pelo legislador. Esse esclarecimento é necessário para pontuar, desde logo, que o mencionado diploma legal não estabeleceu qualquer consequência para o eventual descumprimento da imunização compulsória, limitando-se a consignar, no art. 3º, § 4º, que as “pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”. Interessantemente, o autor da ADI 6.587/DF não impugna a vacinação compulsória prevista em outras leis ou atos infralegais (vg, Lei 6.259/1975, arts. 3º e 5º; Lei 8.069/1990, art. 14, § 1º; Portaria 597/2004, do Ministério da Saúde) restringindo-se a arguir a inconstitucionalidade da imunização obrigatória para o enfrentamento da Covid-19.

[...]

Recordo que, no Brasil, o marco legal da vacinação obrigatória foi institucionalizado pela Lei 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, diplomas normativos que detalharam a forma como o Programa Nacional de Imunizações seria implementado no País. Dentre outras disposições, o Regulamento estabeleceu que é “dever de todo o cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória”, ficando dela dispensadas apenas as pessoas que apresentassem atestado médico de contra-indicação explícita (art. 29 e parágrafo único). Em complemento, o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria 597/2004, que instituiu os calendários de vacinação em todo o território nacional, definiu como se daria, na prática, a compulsoriedade das imunizações neles previstas. Confira-se:

“Art. 4º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas pela autoridade de saúde competente [...]

Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada.

§ 1º Para efeito de pagamento de salário-família será exigida do segurado a apresentação dos atestados de vacinação obrigatórias estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 2º Para efeito de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade o comprovante de vacinação deverá ser obrigatório, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 3º Para efeito de Alistamento Militar será obrigatória apresentação de comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º Para efeito de recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo, deverá ser apresentado comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 5º Para efeito de contratação trabalhista, as instituições públicas e privadas deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria”.

Como se constata, a **obrigatoriedade da vacinação**, mencionada nos textos normativos supra, **não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas**, consubstanciadas, basicamente, em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



vedações ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais.

Ressalto, ainda, que **constitui crime**, segundo o art. 269 do Código Penal “**infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa**”. Entretanto, segundo a doutrina, a aplicação desse preceito encontra limitações, eis que, “em face dos princípios da proporcionalidade e ofensividade, [...] para a caracterização deste crime exige-se prova do perigo concreto, não bastando, pois a simples infração” (DELMANTO, Celso et al. 7. ed. Código Penal comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 681).

Diante desse quadro, penso que, a rigor, a previsão de vacinação compulsória contra a Covid-19, determinada na Lei 13.979/2020, não seria sequer necessária, porquanto a legislação sanitária, em particular a Lei 6.259/1975 (arts. 3º e 5º), já contempla a possibilidade da imunização com caráter obrigatório. De toda a sorte, entendo que o mais recente diploma normativo, embora não traga nenhuma inovação nessa matéria, representa um reforço às regras sanitárias preexistentes, diante dos inusitados desafios colocados pela pandemia.

Importância da vacinação obrigatória

[...]

Alcançar a imunidade de rebanho mostra-se deveras relevante, sobretudo para pessoas que, por razões de saúde, não podem ser imunizadas, dentre estas as crianças que ainda não atingiram a idade própria ou indivíduos cujo sistema imunológico não responde bem às vacinas.¹⁸ Por isso, **a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas**, acreditando que, ainda assim, serão beneficiárias da imunidade de rebanho.

[...]

Aqui, vale rememorar que, **dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**, listados art. 3º da Constituição, **sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos**. Essa é a razão pela qual se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas com o fito de cumprir o dever de dar concreção ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Lei Maior, fazendo-o por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O art. 197, ademais, preconiza que são “de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

[...]

Nesse sentido, Sueli Gandolfi Dallari e Vital Serrano Nunes Júnior, assinalam que

“[...] o bem-estar do indivíduo supõe aspectos sanitários, ambientais e comunitários que só podem ser concebidos a partir de uma perspectiva coletiva, donde resulta que uma concepção jurídica de saúde há de envolver não só direitos, mas também deveres, e não só por parte dos Estados, mas também das pessoas e da sociedade” (grifei). (DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direito sanitário. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 9).

[...]

Resta claro, portanto, que configura obrigação do Estado brasileiro proporcionar a toda a população interessada o acesso à vacina para prevenção da Covid-19,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



devendo comprometer-se com a sua gratuidade e universalização, para os grupos indicados, assim que houver comprovação científica acerca de respectiva eficácia e segurança. Cumpre-lhe, ademais, atentar para outras recomendações da Organização Mundial de Saúde, notadamente aquelas decorrentes do disposto no art. 18, 1, e anexo 6 do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pelo recente Decreto 10.212/2020.

Dever de sopesar, motivar e informar

[...]

No caso específico da Covid-19, não se poderia mesmo descartar a ocorrência de reações desfavoráveis à imunização obrigatória, não só diante da intensa politização que envolveu - e ainda envolve - o enfrentamento da pandemia, como também porque não são conhecidos os efeitos de longo prazo das vacinas que estão sendo desenvolvidas para a prevenção da doença.

Por isso, campanhas de conscientização e divulgação, para estimular o consentimento informado da população, podem revelar-se eficazes para “conquistar corações e mentes”, sobretudo em tempos de intensa desinformação como os que vivemos. Nessa linha, vale assentar que o próprio sucesso da imunização, uma vez desencadeada, tal como tem ocorrido com as demais vacinas, poderá reforçar a sua credibilidade social

[...]

A decisão deve ainda levar em consideração, por mandamento legal expresso, as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, conforme consta do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, a respeito de cuja constitucionalidade já tive oportunidade de me debruçar no julgamento da ADI 6.343-MC-Ref, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Naquela ocasião, afirmei que “nada é mais razoável e harmônico com o que consta na Constituição do que as decisões sejam tomadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. Aliás, as mesmas diretrizes serão úteis na definição dos grupos prioritários para recebimento da vacina.

Reputo oportuno, ainda, ressaltar o recente acórdão prolatado pelo Plenário do STF no julgamento conjunto das ADIs 6.421-MC/DF, 6.422- MC, 6.424-MC, 6.425-MC, 6.427- MC, 6.428-MC e 6.431-MC, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual esta Suprema Corte assentou que “decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas”. Esses, com efeito, constituem parâmetros mínimos que devem guiar o Poder Público na decisão de implementar eventual obrigatoriedade de imunização, se e quando a vacina estiver disponível.

Requisitos das medidas governamentais

A compulsoriedade da imunização não é, contudo, como muitos pensam, a medida mais restritiva de direitos para o combate do novo coronavírus. Na verdade, ela pode acarretar menos restrições de direitos do que outras medidas mais drásticas, a exemplo do isolamento social.

Sim, porque as medidas alternativas tendem a limitar outros direitos individuais, relacionados, por exemplo, à liberdade de ir e vir ou de reunião, dentre outros, que têm o potencial de gerar efeitos negativos para as atividades públicas e privadas, afetando, em especial, a economia. Ademais, como ponderam Wang, Moribe e Arruda, a ausência ou a insuficiência de intervenção estatal na tutela e promoção de saúde coletiva também provocam indevida restrição de direitos (Folha de São Paulo: Daniel Wei Liang Wang, Gabriela Moribe e Ana Luiza Arruda. Vacina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



obrigatória contra Covid pode ser a medida com menos restrição de direitos. Disponível em:

www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/10/vacina-obrigatoria-contra-covid-pode-ser-amedida-com-menos-restricao-de-direitos.shtml. Acesso em: out. 2020).

Feitas tais considerações, volto a assentar que, sob o ângulo estritamente constitucional, a previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas a que se sujeitam os refratários observem, em primeiro lugar, os critérios que constam da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.” E, como não poderia deixar de ser, assim como ocorre com os atos administrativos em geral, precisam respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A razoabilidade, equivale ao emprego de “critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal das pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”, ao passo que a proporcionalidade exige que aquela seja exercida “na extensão e intensidade” correspondente ao estrito cumprimento da finalidade pública à qual esteja atrelada. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-113) Esse último princípio, em sentido estrito, “exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais”,³¹ significando, em última análise, a proibição de excesso (Übermassverbot, na literatura jurídica alemã).

[...]

Papel da União e dos entes federados

O dever irrenunciável do Estado brasileiro de zelar pela saúde de todos aqueles sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, I, II e III, da CF).

Ao SUS compete, dentre outras atribuições, “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos”, assim como “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (art. 200, I e II, da CF).

Tal sistema é compatível com o nosso “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração”, adotado pelos constituintes de 1988, no qual “se registra um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis governamentais” (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal no Brasil. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 23), que encontra expressão, no concernente à temática aqui tratada, na competência concorrente partilhada pela União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, da CF), bem assim na competência comum a todos eles e também aos Municípios de “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II, da CF).

[...]

Não obstante, ressalto que o fato de o Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação não exclui a competência dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II, da CF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



[...]

Ora, partir do arcabouço constitucional acima descrito, é possível concluir que a defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm o dever de preservar.

[...]

Além disso, o Plenário do STF assentou que o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, a qual deu, repito, ensejo à elaboração da Lei 13.979/2020, não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para a implementação de ações no campo da saúde. Nesse sentido, cito acórdão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 672/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

[...]

Não obstante a densidade jurídica da manifestação ofertada pelo Chefe do Ministério Público Federal, penso que, à luz da rica doutrina que se sedimentou sobre o federalismo, instituído pela primeira vez na Constituição dos Estados Unidos da América de 1789 e, mais tarde, adotado em vários países, bem assim considerada a farta jurisprudência desta Suprema Corte produzida sobre o tema, especialmente após o advento da pandemia, não há como, data venia, aguardar-se eventual inércia da União para, só então, permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exerçam as respectivas competências em matéria de saúde. **A atuação do governo central e das autoridades estaduais, distritais e locais há de ser, obrigatoriamente, concomitante para o enfrentamento exitoso da Covid-19, sem prejuízo da necessária coordenação exercida pela União.**

Adoto, porém, o parecer da PGR no sentido de que **todas as medidas que vierem a ser implementadas, em qualquer nível político administrativo da Federação, para tornar obrigatória a vacinação, devem derivar, direta ou indiretamente, da lei, tendo em conta a incontornável taxatividade do princípio da legalidade, estampado no art. 5º, I, de nossa Constituição.**

Conclusão

Isso posto, voto pela parcial procedência das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que:

(I) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e

(II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

O Decreto n. 1408/2021 levou em consideração a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional emitida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), a Lei federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), e o Decreto n. 1.341, de 14 de julho, que declara estado de calamidade pública em todo território catarinense, nos termos do COBRADE n. 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, e estabelece outras providências.

Outrossim, referido Decreto considerou a importância e a necessidade da retomada das atividades sociais, econômicas e educacionais, respeitada a situação epidemiológica local, associada ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19, as análises realizadas pelo Governo do Estado em relação à evolução da pandemia COVID-19, nas diferentes regiões do Estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e as condições da atual estrutura de saúde existente, a Portaria SÉS n. 464, de 3 de julho de 2020, que instituiu o Programa de Descentralização e Regionalização das Ações de Combate à COVID-19; o disposto no art. 3º, III, alínea "d" da Lei federal n. 13.979, de 2020; e por fim, que os trabalhadores da Educação foram enquadrados no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, que foi disponibilizada para esses profissionais a partir de maio de 2021.

Observa-se que o Decreto 1.408/2021 consolidou medidas dispostas na legislação federal e estadual, regulamentou procedimentos necessários à execução da lei e à consecução da finalidade pública de enfrentamento da pandemia, objetivando, ao estabelecer as condições gerais para as atividades presenciais na área da Educação, evitar a transmissão comunitária do COVID-19, com medidas que preservam a saúde dos alunos e dos trabalhadores da Educação.

Com efeito, a CFRB/1988 garante, nos artigos 6º e 196, o princípio da primazia do direito à saúde como pressuposto para o livre exercício do próprio direito à vida. É dever fundamental do Estado, em seu sentido mais amplo, promover, proteger e recuperar a saúde de seu cidadão, com o seu atendimento integral. Dessa forma, compete ao Estado em sentido lato, ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, resguardar os direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme o art. 196 da Carta Constitucional.

Ademais, diante da situação de calamidade pública gerada pela COVID-19, as providências adotadas no enfrentamento dessa pandemia são medidas de saúde pública, podendo restringir os limites e os espaços de liberdade pessoal diante da ameaça maior à vida e à saúde da população.

Cumprido reportar, a propósito, que no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, a Resolução Conjunta GP/CGJ N. 17, de 23 de junho de 2021, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e pela Corregedora-Geral da Justiça, que restabelece o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a partir de 1º de julho de 2021 e dá outras providências, dispôs sobre a vacinação obrigatória para todo o seu corpo funcional, desde magistrados a voluntários, nos termos seguintes:

Art. 2º A vacinação contra o Coronavírus (Covid-19) será obrigatória para todos os magistrados, servidores, funcionários terceirizados, estagiários e voluntários do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a partir da data em que a aplicação estiver disponível para a faixa etária respectiva, de acordo com o calendário estadual de vacinação contra a Covid 19.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º Os magistrados, servidores, funcionários terceirizados, estagiários e voluntários do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina **que já se imunizaram, ainda que estejam enquadrados no grupo de risco por outros fatores, poderão retornar às atividades presenciais após 30 (trinta) dias contados da data da aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina, de acordo com as orientações de cada fabricante.**

§ 2º **Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata, para fins de registro e controle.**

§ 3º **A recusa de se submeter à vacinação contra a Covid 19 deverá ser apresentada à chefia imediata de forma fundamentada, devidamente instruída com os documentos que demonstram a impossibilidade clínica da imunização, e será autuada como processo sigiloso no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, na classe “Pessoal/Recusa à Vacinação”, e encaminhado o processo à Diretoria de Saúde para providências. (grifou-se)**

Também a propósito do tema, no âmbito das relações trabalhistas, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) por manter a dispensa por justa causa de funcionária de hospital que se negou a tomar vacina, assentando que, quando a empresa divulga informações e elabora programa de conscientização sobre a vacinação contra Covid-19 aos seus colaboradores, o interesse particular do empregado não pode prevalecer sobre o interesse coletivo, pois, ao deixar de tomar a vacina, o empregado coloca em risco a saúde dos seus colegas e clientes. Colhe-se do acórdão:

Acrescento que é público e notório que a Organização Mundial de Saúde tem afirmado e reiterado que para conter a propagação do vírus e evitar a propagação de novas cepas e variantes ainda mais contagiosas, é necessária a adoção de diversas medidas práticas concomitantes, tais como: o distanciamento social, a higienização das mãos e superfícies com sabonete ou álcool em gel, o uso correto de máscaras de proteção, e principalmente a vacinação em massa da população, no intuito de atingir a chamada "imunidade de rebanho". Ressalte-se que tais medidas têm sido adotadas por diversos países que estão conseguindo bons resultados na diminuição do número de contágios, internações e óbitos, sendo relevante pontuar que a vacinação se constitui como medida urgente que visa proteger a população e, por conseguinte, assegurar o retorno das atividades comerciais, o desenvolvimento da economia, e a reabertura das vagas de emprego.

No caso vertente, não se pode perder de vista que a autora trabalhava diariamente em ambiente hospitalar, realizando atividades de limpeza no hospital municipal infantil no qual estava alocada. Desse modo, resta patente que ela trabalhava na chamada "linha de frente" do combate ao novo Coronavírus, e justamente por essa condição, **pertencia a um dos primeiros grupos prioritários que foram contemplados com a disponibilização da vacinação tão almejada pela população em geral.**

A despeito das alegações da reclamante no sentido de que não poderia ser obrigada a tomar a vacina, porque não existe lei que a obrigue, é preciso consignar que em 07/02/2020 foi publicada a lei 13.979/2020, que dispõe justamente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública mundial deflagrada do novo coronavírus. Veja-se que o referido regramento, previu, em seu artigo 3º, inciso III, a possibilidade de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas baseadas em evidências científicas.

Com efeito, a vacinação em massa da população contra a COVID19 se constitui como medida emergencial que vem sendo adotada pelas autoridades de saúde pública de todo o mundo, no claro intuito de proteger a população em geral, evitar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



a propagação de novas variantes, bem como reduzir o contágio, diminuir as internações e óbitos e possibilitar o retorno da sociedade para as suas atividades laborativas, comerciais, empresariais, acadêmicas e familiares.

Ademais, convém destacar que o C. STF já se manifestou no sentido de que a vacinação obrigatória se afigura como conduta legítima, desde que as medidas profiláticas observem os critérios constantes do regramento supracitado, em especial o direito à informação, ao tratamento gratuito, entre outros, conforme se infere da decisão transcrita pelo magistrado de origem na fundamentação da sentença prolatada no primeiro grau.

[...]

A bem da verdade, considerando a gravidade e a amplitude da pandemia, resta patente que se revelou inadequada a recusa da empregada que trabalha em ambiente hospitalar, em se submeter ao **protocolo de vacinação previsto em norma nacional de imunização, e referendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sobretudo se considerarmos que o imunizante disponibilizado de forma gratuita pelo Governo (vacina), foi devidamente aprovado pelo respectivo órgão regulador (ANVISA)**. Desse modo, considerando que a reclamada traçou estratégias para a prevenção da COVID19, divulgou informações e elaborou programa de conscientização para assegurar a adoção de medidas protetivas e a vacinação de seus colaboradores, **não se mostra razoável aceitar que o interesse particular do empregado prevaleça sobre o interesse coletivo, pois, ao deixar de tomar a vacina, a reclamante realmente colocaria em risco a saúde dos seus colegas da empresa, bem como os demais profissionais que atuam no referido hospital, além de pacientes, e seus acompanhantes.** (Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, 13ª Turma, Recurso Ordinário 1000122-24.2021.5.02.0472, Desembargador Relator ROBERTO BARROS DA SILVA, julgado em 19/07/2021). (grifou-se)

Segundo a Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maria Cristina Peduzzi, funcionários que se recusarem a tomar a vacina contra a covid-19 podem ser demitidos com justa causa, bem-estar coletivo está acima do direito individual de escolher tomar ou não o imunizante. "O direito da coletividade se sobrepõe ao direito individual e se um empregado se recusa à vacinação, ele vai comprometer o meio ambiente de trabalho que, necessariamente, deve ser promovido, por meio do empregador, da forma mais saudável possível, por isso que há uma justificativa que tem embasado decisões nesse sentido" (Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/09/14/empresa-tem-direito-de-demitir-quem-recusar-a-vacina-diz-presidente-do-tst.htm>).

Destarte, o regramento previsto no Decreto n. 1.408/2021 é adequado e necessário ao fim colimado, atendendo ao pressuposto da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As vacinas são gratuitas e aprovadas pela ANVISA quanto à segurança e eficácia, a qual vem sendo confirmada nos últimos meses. A vacinação contra a COVID mostra resultados na redução de óbitos e de internações. A título ilustrativo, confira-se entrevista com o epidemiologista e professor Paulo Lotufo, do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da USP, em 06/07/2021 (Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/vacinacao-contra-covid-mostra-resultados-na-reducao-de-obitos-e-de-internacoes/>). Reportagem da BBC News Brasil de 27/08/2021, igualmente, dá conta de que as vacinas funcionam e estão protegendo contra casos graves da doença, que exigem intubação e muitas vezes, acabam em morte. (Disponível em:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58337489>). Por outro lado, aumenta o número de óbitos entre os não vacinados.

Demais disso, como ressaltado pelo STF por ocasião do julgamentos das ADIs sobre a vacinação obrigatória, a compulsoriedade da imunização não é a medida mais restritiva de direitos para o combate do novo coronavírus, acarretando, na verdade, menos restrições de direitos do que outras medidas mais drásticas, a exemplo do isolamento social, que tendem a limitar outros direitos individuais, relacionados, por exemplo, à liberdade de ir e vir ou de reunião, dentre outros, que têm o potencial de gerar efeitos negativos para as atividades públicas e privadas, afetando, em especial, a economia.

A vacinação obrigatória contra a COVID-19 para os trabalhadores da Educação, assim como dos magistrados e demais servidores do Poder Judiciário estadual, funda-se, precipuamente, nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, insculpidos no art. 3º da Constituição Democrática de 1988, donde se extrai o princípio da solidariedade social.

O STF bem explicitou que "o bem-estar do indivíduo supõe aspectos sanitários, ambientais e comunitários que só podem ser concebidos a partir de uma perspectiva coletiva, donde resulta que uma concepção jurídica de saúde há de envolver não só direitos, mas também deveres, e não só por parte dos Estados, mas também das pessoas e da sociedade" (ADI 6586).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Decreto n. 1.408, de 11 de agosto de 2021, ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, goza de total validade jurídica, porque não exorbitou do seu poder regulamentar, tendo sido editado com respaldo em lei, na proteção da saúde pública, com base em evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e cancelado pela orientação do STF em recentes decisões, especialmente nas ADIs 6586 e 6587.

Portanto, não configurado excesso ou extrapolação de poder no ato emanado do Poder Executivo, requisito indispensável para adoção da excepcional medida de sustação por parte do Poder Legislativo, o parecer é pela existência de óbice jurídico à proposta.

É a manifestação que submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F00B3W8K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 24/09/2021 às 14:12:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODQxXzE3ODU2XzlwMjFfRjAwQjNXOE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017841/2021** e o código **F00B3W8K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 17841/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Atos n. 0002.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Pedido de Diligência. Propostas, oriunda das Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da ALESC, de Sustação de Ato n. 002.8/2021, n. 003.9/2021, e n. 004.0/2021, relativas ao Decreto n. 1.408, de 11 de agosto de 2021, o qual 'Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19'. Art. 40, VI, da CESC/89. Controle político de constitucionalidade, que exige demonstração de exorbitância do poder regulamentar exercido pelo Poder Executivo. Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Vacinação contra a COVID-19, obrigatória para os trabalhadores da Educação, enquadrados no grupo prioritário de imunização. Competência executiva comum e legislativa concorrente dos Estados na proteção e defesa da saúde. Arts. 23, II e 24, XII. Federalismo cooperativo. Direito fundamental à vida e à saúde humanas. Art. 196 da CFRB/88. Dever-poder fundamental e irrenunciável do Estado de zelar pela saúde coletiva. Princípio da solidariedade social (CRFB, art. 3º). Lei 6.259/1975. Programa Nacional de Imunizações. Marco legal da vacinação obrigatória. Estado de calamidade Pública. Ações de vigilância sanitária e epidemiológica. SUS. Descentralização políticoadministrativa. Arts. 198 e 200, II, CRFB. Lei federal n. 13.979/2020, art. 3º, III, "d". Medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública para proteção da coletividade. Orientação do STF, na condição de guardião e intérprete maior da Constituição nas ADIs 6586 e 6587 pelo STF. A obrigatoriedade da vacinação não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas. Atendimento das condicionantes fixadas pela Suprema Corte. "A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis". "Por isso, a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas...[.]. "[...] o bem-estar do indivíduo supõe aspectos sanitários, ambientais e comunitários que só podem ser concebidos a partir de uma perspectiva coletiva, donde resulta que uma concepção jurídica de saúde há de envolver não só direitos, mas também deveres, e não só por parte dos Estados, mas também das pessoas e da sociedade". Razoabilidade e proporcionalidade medida. Resolução Conjunta GP/CGJ N. 17, de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



23 de junho de 2021, do Poder Judiciário de Santa Catarina. Orientação da Justiça do Trabalho. Parecer pela existência de óbice jurídico à proposta.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0098IPX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 24/09/2021 às 14:20:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODQxXzE3ODU2XzlwMjFVDAwOThJUFg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017841/2021** e o código **T0098IPX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 17841/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Propostas, oriunda das Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da ALESC, de Sustação de Ato n. 002.8/2021, n. 003.9/2021, e n. 004.0/2021, relativas ao Decreto n. 1.408, de 11 de agosto de 2021, o qual "Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19". Art. 40, VI, da CESC/89. Controle político de constitucionalidade, que exige demonstração de exorbitância do poder regulamentar exercido pelo Poder Executivo. Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Vacinação contra a COVID-19, obrigatória para os trabalhadores da Educação, enquadrados no grupo prioritário de imunização. Competência executiva comum e legislativa concorrente dos Estados na proteção e defesa da saúde. Arts. 23, II e 24, XII. Federalismo cooperativo. Direito fundamental à vida e à saúde humanas. Art. 196 da CFRB/88. Dever-poder fundamental e irrenunciável do Estado de zelar pela saúde coletiva. Princípio da solidariedade social (CRFB, art. 3º). Lei 6.259/1975. Programa Nacional de Imunizações. Marco legal da vacinação obrigatória. Estado de calamidade Pública. Ações de vigilância sanitária e epidemiológica. SUS. Descentralização político-administrativa. Arts. 198 e 200, II, CRFB. Lei federal n. 13.979//2020, art. 3º, III, "d". Medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública para proteção da coletividade. Orientação do STF, na condição de guardião e intérprete maior da Constituição nas ADIs 6586 e 6587 pelo STF. A obrigatoriedade da vacinação não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas. Atendimento das condicionantes fixadas pela Suprema Corte. *"A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis". "Por isso, a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas...[..]. "[...] o bem-estar do indivíduo supõe aspectos sanitários, ambientais e comunitários que só podem ser concebidos a partir de uma perspectiva coletiva, donde resulta que uma concepção jurídica de saúde há de envolver não só direitos, mas também deveres, e não só por parte dos Estados, mas também das pessoas e da sociedade".* Razoabilidade e proporcionalidade medida. Resolução Conjunta GP/CGJ N. 17, de 23 de junho de 2021, do Poder Judiciário de Santa Catarina. Orientação da Justiça do Trabalho. Parecer pela existência de óbice jurídico à proposta.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 503/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



1. Aprovo o **Parecer nº 503/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JL1B467Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 24/09/2021 às 14:27:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 24/09/2021 às 14:56:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODQxXzE3ODU2XzlwMjFfSkwxQjQ2N1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017841/2021** e o código **JL1B467Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER nº 432/2021 – NUAJ/SED

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00017958/2021

Assunto: Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2021/ALESC.

Origem: Casa Civil do Estado de Santa Catarina (CC)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

Ementa: Análise quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito da Proposta de Sustação de Atos nº 0002.8/2021, que “Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021 que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, nº 0003.9/2021, que “Susta o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, e nº 0004.0/2021, que “Susta o art. 6º do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021”, oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

RELATÓRIO

Solicita-se, em observância ao disposto nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, e nos arts. 5º, inciso VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito da Proposta de Sustação de Atos nº 0002.8/2021, que “Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021 que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19”, nº 0003.9/2021, que “Susta o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19”, e nº 0004.0/2021, que “Susta o art. 6º do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021”, oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Das propostas de sustação de ato:

Trata-se de propostas de sustação de ato, oriundas da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que tramitam conjuntamente sob o nº PSA/0002.8/2021, da lavra da Deputada Estadual, Sra. Ana Campagnolo.

As propostas pretendem sustar, total ou parcialmente, as disposições do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior, durante a pandemia de COVID-19.

Como se vê das justificativas apresentadas, há insurgência quanto ao estabelecimento de obrigatoriedade de vacinação contra a COVID-19, para os profissionais da educação pública no âmbito estadual, por meio do art. 6º, do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que assim dispõe:

Art. 6º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os trabalhadores da Educação (professores, segundos professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica, na Educação Profissional, no Ensino Superior e afins das redes de ensino pública e privada, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/ou a faixa etária, de acordo com o Calendário Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

§ 1º Os trabalhadores da Educação que estiverem atuando em regime de trabalho remoto por fazerem parte de grupo de risco deverão retornar às atividades presenciais após 28 (vinte e oito) dias, contados da data da aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina contra COVID-19, de acordo com as orientações de cada fabricante, conforme definido no Calendário Estadual de Vacinação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 2º Os trabalhadores da Educação que estiverem atuando em regime de trabalho remoto por coabitarem com idoso ou pessoa portadora de doença crônica deverão retomar as atividades presenciais após 28 (vinte e oito) dias, contados da data da aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina contra COVID-19 na pessoa com doença crônica com a qual o profissional coabita.

§3º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata, para fins de registro e controle.

A insurgência quanto ao dispositivo em questão se fundamenta, em suma, na defesa das liberdades individuais, na ausência de aprovação definitiva dos imunizantes pelos órgãos sanitários, bem como na existência de possíveis efeitos colaterais das vacinas atualmente ofertadas para COVID-19, sob o argumento de que o Estado de Santa Catarina deveria se responsabilizar por tais efeitos, ao exigir a imunização.

Com o devido respeito ao posicionamento dos Senhores Deputados, entende-se que as Propostas de Sustação de Ato em questão não devem prosperar.

Nos termos do art. 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, compete exclusivamente à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**

Todavia, como se demonstrará, o Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, não exorbita o poder regulamentar do Governador do Estado de Santa Catarina, muito menos os limites da delegação legislativa.

2. Da regularidade do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021:

Inicialmente, no que tange à condicionante primeira de sustação do ato, qual seja, a da exorbitância do poder regulamentar, de asseverar que tem-se por indiscutível a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, eis que a matéria se encontra no âmbito das competências do Governador do Estado de Santa Catarina, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

III - **sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

IV – **Dispor, mediante decreto, sobre:**

a) - **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Como se vê, figura entre as prerrogativas constitucionalmente atribuídas ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, dispor, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

O decreto sob análise, portanto, encontra guarida no art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, estando dentro dos limites do poder regulamentar constitucionalmente conferido ao Governador do Estado de Santa Catarina.

De outra banda, no que tange à condicionante segunda de sustação do ato, a da exorbitância dos limites da delegação legislativa, por seu turno, tem-se que o decreto sob análise também encontra guarida, dessa vez na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que autoriza as autoridades a adotar a vacinação como medida para enfrentamento da COVID-19:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) **vacinação e outras medidas profiláticas;** ou
 - e) tratamentos médicos específicos;

Nada obstante, é essencial destacar que o Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, não conflita com qualquer dispositivo da Lei Estadual nº 18.032, de 8 de dezembro de 2020, que definiu como essenciais atividades educacionais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior durante a pandemia de COVID-19.

Em resumo: tendo a Constituição do Estado autorizado ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como dispor, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, e a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 o autoriza a adotar a vacinação como medida para enfrentamento da COVID-19, **sob o ponto de vista estritamente formal, não há falar em justa causa para a sustação do ato.**

Contudo, para que não reste qualquer sombra de dúvida sobre a regularidade do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, é necessário tecer algumas considerações sobre o mérito da proposição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



3. Da exposição de motivos:

Inicialmente, quanto ao mérito do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, são pertinentes as razões constante na Exposição de Motivos que o precedeu:

Senhor Governador,

Considerando a necessidade de flexibilizar alguns regramentos para as atividades escolares/educacionais presenciais, em especial, o aumento da capacidade de atendimento em sala de aula.

Considerando que a aprendizagem dos estudantes de Santa Catarina foi e vem sendo comprometida desde o início da pandemia de COVID-19.

Considerando que os trabalhadores da Educação foram enquadrados no grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19, em que mais de 95% dos trabalhadores já estão vacinados com a 1ª dose da vacina, ou vacina com dose única e que, durante o mês de agosto, serão vacinados com a 2ª dose.

Considerando que, desde março de 2021, todas as instituições de Educação Básica estão atuando com atividades presenciais, mesmo antes da vacinação para o grupo prioritário dos trabalhadores da Educação para a vacinação.

Considerando que os números apontados nos monitoramentos realizados pelas redes de ensino apontam um número extremamente baixo de casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 identificados pela instituição de ensino e que, mesmo sendo números baixos, não apontam que o contágio tenha ocorrido na instituição de ensino.

Considerando que as instituições de ensino têm a ferramenta de planejamento e organização, o Plano de Contingência para a Educação (PlanCon -Edu) já consolidado e com regramentos extremamente rigorosos, estabelecidos pelos Decretos e Portarias coletivas da SES, SED e DCSC.

Considerando a Lei Estadual nº 18.032, de 8 de dezembro de 2020, que trata da essencialidade da Educação durante a pandemia de COVID-19.

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6586 e 6587, que tratam, unicamente, de vacinação contra a COVID-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, o qual decide ser constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações, ou tenha sua aplicação obrigatória decretada por lei, ou seja, é objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, com base em consenso médico científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Considerando que são requisitos para a exigência/obrigatoriedade da vacinação:

(i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes;(ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia; segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;(iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Considerando o dever das empresas, incluindo a administração pública, de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, mediante à adoção de normas de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal) e estabelece o dever das empresas e entes federativos de realizar a vigilância epidemiológica da saúde ocupacional dos seus empregados.

Considerando a citada decisão do Supremo Tribunal Federal e o estudo técnico do Ministério Público do Trabalho, que discorre SOBRE VACINAÇÃO DA COVID-19, que conclui:

A vacinação é uma política pública de saúde coletiva que transcende os limites individuais e das meras relações particulares, sendo um direito-dever também para os trabalhadores, de forma que, uma vez observados os elementos delineados pelo STF, os princípios da informação e da dignidade da pessoa, entre outros, incumbe ao trabalhador colaborar com as políticas de contenção da pandemia da COVID-19, não podendo, salvo situações excepcionais e plenamente justificadas (v.g., alergia aos componentes da vacina, contra indicação médica, estado de gestação), opor-se ao dever de vacinação.

Considerando que, no mesmo estudo técnico do Ministério Público do Trabalho, que discorre SOBRE VACINAÇÃO DA COVID-19, no caso em tela, leciona:

A recusa injustificada do trabalhador em submeter-se à vacinação disponibilizada pelo empregador, em programa de vacinação previsto no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), ou Programa Nacional de Vacinação, observados os demais pressupostos legais, como o direito à informação, pode caracterizar ato faltoso e possibilitar a aplicação de sanções previstas na CLT ou em estatuto de servidores, dependendo da natureza jurídica do vínculo de trabalho;

[...]

Em resumo, justificam-se as alterações:

Alteração da capacidade de atendimento presencial em sala de aula, passando o distanciamento entre os estudantes, inicialmente de 1,5m (um metro e meio) para a organização do espaço físico da sala de aula de 1m (um metro) a 1,5m (um metro e meio) entre os estudantes, possibilitando



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



uma ampliação do atendimento presencial

Outra alteração é a ênfase nos cuidados sanitários que cada instituição deverá ter durante o atendimento nas atividades presenciais.

Possibilidade de cada rede organizar critérios de atendimento presencial e remoto dos estudantes.

Preservar os estudantes que se enquadram no grupo de risco para a COVID-19 e que ainda não estão vacinados, permitindo que estes permaneçam em atividade remota.

Devido à essencialidade da Educação, e por medida de prevenção coletiva, exigir a vacinação de todos os profissionais de Educação.

Estabelecer o retorno dos servidores que estão afastados em trabalho remoto, após a imunização completa, seguindo estudos que apontam que determinadas vacinas apresentam uma imunização eficaz a partir dos 14 dias após a 2ª dose e que a vacina em dose única apresenta eficácia na imunização a partir de 21 dias. Além disso, há a determinação judicial proferida aos trabalhadores das indústrias frigoríficas da Região Oeste de Santa Catarina, que determinou o retorno dos trabalhadores após 28 dias após a aplicação da 2ª dose ou dose única. Sendo assim, a minuta aponta a maior, para garantir melhor eficácia da imunização, garantindo maior segurança.

Garante o afastamento das servidoras gestantes, determinando o trabalho remoto sem prejuízos, a partir de legislação federal.

E, devido às alterações contidas na minuta de Decreto aqui apresentadas, e mais a proposição de alteração da Portaria Conjunta nº 476/21, que detalha os regramentos e procedimentos sanitários que devem ser contemplados nos Planos de Contingência de cada município e instituição de ensino, se propõe que cada rede terá até 30 dias para organizar as alterações e iniciar o retorno dos servidores, bem como ampliar a capacidade de atendimento presencial dos estudantes.

[...]

Denota-se, portanto, que a medida foi precedida de análise pelos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e que a proposta foi devidamente fundamentada, seja nas determinações dos órgãos sanitários responsáveis, seja quanto ao aspecto jurídico que envolve a exigência de obrigatoriedade de imunização contra a COVID-19.

Dito isso, passa-se a tecer algumas considerações quanto ao aspecto jurídico que envolve a exigência de obrigatoriedade de imunização contra a COVID-19, já expostas no Parecer nº 196/2021/NUAJ/PGE/SED/SC.

4. Da obrigatoriedade de vacinação contra a COVID-19:

A questão da vacinação compulsória contra a COVID-19 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas:

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica.

1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovemento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar". (ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Especificamente em relação a questão da vacinação compulsória para a COVID-19, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Denota-se, que a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, portanto, não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Contudo, é constitucional o estabelecimento de vacinação obrigatória, desde que não signifique vacinação forçada, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes. Ainda, devem ser seguidas as seguintes observações:

- a) base em evidências científicas e análises estratégicas pertinentes;
- b) ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações da vacina;
- c) respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais das pessoas;
- d) as medidas devem atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade;
- e) os imunizantes devem ser distribuídos universal e gratuitamente.

Nada obstante, tais medidas podem ser adotadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência de cada ente da federação brasileira.

Isso posto, é plenamente possível o estabelecimento de medidas que impliquem obrigatoriedade de vacinação contra a COVID-19, desde que isso não implique em vacinação compulsória, sem o consentimento do indivíduo, e que sejam observadas as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, em especial no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº nº 6586 e 6587.

5. Da exigência de vacinação contra a COVID-19 para fins laborais

Recentemente, a questão da exigência de vacinação para fins laborais e retorno ao ambiente de trabalho foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região - TRT2 -, na qual confirmou-se a possibilidade de demissão por justa causa de funcionária que, se recusando a tomar a vacina, também se recusou a retornar ao ambiente de trabalho (TRT da 2ª Região; Processo: 1000122-24.2021.5.02.0472; Data: 19-07-2021; Órgão Julgador: 13ª Turma - Cadeira 5 - 13ª Turma; Relator(a): ROBERTO BARROS DA SILVA).

Na situação analisada, a reclamante já havia sido advertida anteriormente pelo mesmo motivo, e em nenhum momento tentou justificar (seja para a reclamada, seja em Juízo), o motivo que teria ensejado a recusa em tomar a vacina disponibilizada de forma emergencial e prioritária ao grupo de trabalho ao qual ela pertencia (dadas as condições de risco por trabalhar em ambiente hospitalar de risco), de modo que o juízo entendeu que a demissão por justa causa não se revelou abusiva ou descabida, uma vez que, para todos os efeitos, a reclamante não atendeu à determinação da empresa (indisciplina/insubordinação).

Sobre o tema, a decisão é bastante didática, como se extrai do inteiro teor:

A reclamada logrou êxito em comprovar, pela extensa prova documental acostada à sua peça defensiva, a adoção de um Protocolo Interno focado no combate e enfrentamento à pandemia gerada pelo novo Coronavírus, que se revelou extremamente contagioso, e até presente data, somente no Brasil, já havia contaminado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



oficialmente mais de dezessete milhões de pessoas, e levado a óbito mais de quatrocentos e oitenta e oito mil brasileiros, conforme se infere dos dados oficiais obtidos na página eletrônica oficial do Ministério da Saúde do Governo Federal (número atual de contaminados em 14/06/2021 - 17.452,612, número de óbitos em 14/06/2021 - 488.228 - <https://covid.saude.gov.br>). Convém ressaltar que segundo os dados e boletins epidemiológicos constantes da referida página oficial, a Região Sudeste, na qual a reclamante trabalhava, apresenta maior número de contágios e de óbitos quando comparado às demais regiões do Brasil, sendo que quase metade dos óbitos está concentrado nessa Região.

Consigne-se que os principais objetivos do Protocolo adotado pela reclamada eram justamente promover e disseminar as diretrizes adotadas para conter o contágio entre os clientes e colaboradores em geral, fornecer orientações aos colaboradores da empresa sobre a prevenção e a necessidade de adoção de cuidados diante da pandemia, bem como consolidar as ações e as medidas práticas adotadas pela empresa para a mitigação dos riscos.

Prosseguindo, verifico que **a reclamada comprovou ter disponibilizado diversos informativos, bem como adotou diversas medidas relevantes, tais como a antecipação das férias dos colaboradores com mais de sessenta anos ou com comorbidades, transferência dos postos de trabalho das gestantes evitando que elas prestassem assistência direta aos pacientes, realização de treinamentos inclusive por meio de vídeo-aulas, e distribuição de máscaras de proteção, álcool em gel, luvas, toucas e aventais para os colaboradores da área da saúde, escalonamento dos horários de saída de algumas equipes, e adoção de outras medidas de orientação para a higiene das superfícies, das mãos, entre outras providências que estão minuciosamente descritas no documento Id. 4d2050c.**

Acrescento que é público e notório que a Organização Mundial de Saúde tem afirmado e reiterado que para conter a propagação do vírus e evitar a propagação de novas cepas e variantes ainda mais contagiosas, é necessária a adoção de diversas medidas práticas concomitantes, tais como: o distanciamento social, a higienização das mãos e superfícies com sabonete ou álcool em gel, o uso correto de máscaras de proteção, e principalmente a vacinação em massa da população, no intuito de atingir a chamada "imunidade de rebanho". Ressalte-se que tais medidas têm sido adotadas por diversos países que estão conseguindo bons resultados na diminuição do número de contágios, internações e óbitos, sendo relevante pontuar que a vacinação se constitui como medida urgente que visa proteger a população e, por conseguinte, assegurar o retorno das atividades comerciais, o desenvolvimento da economia, e a reabertura das vagas de emprego.

No caso vertente, não se pode perder de vista que a autora trabalhava diariamente em ambiente hospitalar, realizando atividades de limpeza no hospital municipal infantil no qual estava alocada. **Desse modo, resta patente que ela trabalhava na chamada "linha de frente" do combate ao novo Coronavírus, e justamente por essa condição, pertencia a**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



um dos primeiros grupos prioritários que foram contemplados com a disponibilização da vacinação tão almejada pela população em geral.

A despeito das alegações da reclamante no sentido de que não poderia ser obrigada a tomar a vacina, porque não existe lei que a obrigue, **é preciso consignar que em 07/02/2020 foi publicada a lei 13.979/2020, que dispõe justamente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública mundial deflagrada do novo coronavírus. Veja-se que o referido regramento, previu, em seu artigo 3º, inciso III, a possibilidade de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas baseadas em evidências científicas.**

Com efeito, a vacinação em massa da população contra a COVID19 se constitui como medida emergencial que vem sendo adotada pelas autoridades de saúde pública de todo o mundo, no claro intuito de proteger a população em geral, evitar a propagação de novas variantes, bem como reduzir o contágio, diminuir as internações e óbitos e possibilitar o retorno da sociedade para as suas atividades laborativas, comerciais, empresariais, acadêmicas e familiares.

Ademais, convém destacar que o C. STF já se manifestou no sentido de que a vacinação obrigatória se afigura como conduta legítima, desde que as medidas profiláticas observem os critérios constantes do regramento supracitado, em especial o direito à informação, ao tratamento gratuito, entre outros, conforme se infere da decisão transcrita pelo magistrado de origem na fundamentação da sentença prolatada no primeiro grau.

[...]

Acrescente-se que é dever do empregador oferecer aos seus empregados ambiente de trabalho salubre e seguro, nos termos da Lei, reprimando-se que no caso vertente, a reclamada comprovou a adoção das medidas necessárias e disponibilizou aos seus colaboradores informativos sobre a necessidade de minimizar os riscos de contágio, incluindo, por óbvio, a necessidade de aderir ao sistema de imunização.

Diante de tais circunstâncias, e considerando que a reclamante já havia sido advertida anteriormente pelo mesmo motivo, e em nenhum momento tentou justificar (seja para a reclamada, seja em Juízo), o motivo que teria ensejado a recusa em tomar a vacina disponibilizada de forma emergencial e prioritária ao grupo de trabalho ao qual ela pertencia (dadas as condições de risco por trabalhar em ambiente hospitalar de risco), fico plenamente convencido de que a conduta adotada pela reclamada (aplicação da justa causa) não se revelou abusiva ou descabida, mas sim absolutamente legítima e regular, porquanto, para todos os efeitos, a reclamante não atendeu à determinação da empresa.

Note-se que, no entender do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região - TRT2 -, a mera resistência do trabalhador em se vacinar não constitui motivo suficiente para a demissão por justa causa. A decisão vem acompanhada de um série de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



circunstâncias que, somadas, culminaram na razoabilidade e proporcionalidade da decisão tomada pela empresa no caso concreto, dentre as quais:

a) comprovação da adoção de um Protocolo Interno focado no combate e enfrentamento à pandemia gerada pelo novo Coronavírus;

b) os principais objetivos do Protocolo adotado eram justamente promover e disseminar as diretrizes adotadas para conter o contágio entre os clientes e colaboradores em geral, fornecer orientações aos colaboradores da empresa sobre a prevenção e a necessidade de adoção de cuidados diante da pandemia, bem como consolidar as ações e as medidas práticas adotadas pela empresa para a mitigação dos riscos;

c) disponibilização de diversos informativos, bem como de diversas medidas relevantes, tais como a antecipação das férias dos colaboradores com mais de sessenta anos ou com comorbidades, transferência dos postos de trabalho das gestantes evitando que elas prestassem assistência direta aos pacientes, realização de treinamentos inclusive por meio de vídeo-aulas, e distribuição de máscaras de proteção, álcool em gel, luvas, toucas e aventais para os colaboradores da área da saúde, escalonamento dos horários de saída de algumas equipes, e adoção de outras medidas de orientação para a higiene das superfícies, das mãos, entre outras providências;

d) tais medidas estavam de acordo com o que recomenda a Organização Mundial de Saúde com adoção de diversas medidas práticas concomitantes, tais como: o distanciamento social, a higienização das mãos e superfícies com sabonete ou álcool em gel, o uso correto de máscaras de proteção, e principalmente a vacinação em massa da população;

e) a empregada trabalhava na chamada "linha de frente" do combate ao novo Coronavírus, e pertencia a um dos primeiros grupos prioritários que foram contemplados com a disponibilização da vacina.

De mais a mais, a decisão seguiu o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da vacinação obrigatória, prevista na Lei Federal 13.979, de 2020, que dispõe justamente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública mundial deflagrada pelo novo coronavírus, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6586 e 6587.

Muito embora a manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região - TRT2 - tenha se dado na esfera trabalhista do direito, a *priori*, não aplicável ao regime estatutário (dos servidores públicos estaduais), as premissas estabelecidas no julgado são plenamente transponíveis de uma esfera do direito para a outra. É claro, com toda a parcimônia que a transposição exige.

6. Do art. 6º do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2011:

O art. 6º do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2011, previu a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 a todos os trabalhadores da educação (professores, 2º professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, terceirizados, estagiários e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



voluntários) que atuam na Educação Básica, Educação Profissional e Ensino Superior e afins das redes de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/ou faixa etária, de acordo com o calendário estadual de vacinação:

Art. 6º A vacinação contra a Covid-19 é obrigatória para todos os trabalhadores da educação (professores, 2º professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica, Educação Profissional e Ensino Superior e afins das redes de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/ou faixa etária, de acordo com o calendário estadual de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º Os trabalhadores da educação que estiverem atuando em regime de trabalho remoto por fazer parte dos grupos de risco, deverão retornar às atividades presenciais após 28 (vinte e um) dias contados da data da aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina, de acordo com as orientações de cada fabricante, conforme definido no calendário estadual de vacinação.

§ 2º Os trabalhadores da educação que encontram-se em trabalho remoto por motivo de coabitar com idoso ou pessoa portadora de doença crônica, deverão retomar as atividades presenciais, após 28 (vinte e oito) dias contados da data da aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina na pessoa com doença crônica que coabita;

§ 3º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata, para fins de registro e controle.

§ 4º A impossibilidade de se submeter à vacinação contra a Covid 19 deverá ser apresentada à chefia imediata de forma fundamentada, devidamente instruída com os documentos que fundamentam a razão clínica da não imunização.

Afigura-se plenamente possível o estabelecimento de obrigatoriedade de vacinação, inclusive para fins laborais, o que se depreende da fundamentação constante nos itens 4 e 5 da fundamentação deste parecer, desde que em consonância com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6586 e 6587, e com as premissas utilizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo: 1000122-24.2021.5.02.0472 (aplicáveis ao caso por analogia).

Especificamente em relação aos profissionais da educação do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, regidos pelo sistema estatutário, convém assinalar que a prestação dos serviços públicos é presencial. Isso foi alterado transitoriamente pelo advento da Emergência de Saúde Pública ocasionada pela COVID-19. A instituição de outras modalidades de prestação de serviço e de sistema híbrido de ensino objetivou garantir a saúde dos profissionais da educação e dos alunos da rede pública estadual, enquanto perdurasse a Emergência de Saúde pública.

Nunca constituiu direito subjetivo dos servidores públicos estaduais às modalidades de trabalho à distância, como o trabalho remoto, o teletrabalho, o home office



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



ou sistema híbrido de ensino na rede pública estadual (semi presencial). Com o avanço das medidas mitigadoras de risco e da imunização destes profissionais, compete ao Sr. Gestor avaliar a conveniência e oportunidade da continuidade ou não do sistema híbrido de ensino na rede pública estadual e das modalidades de trabalho a distância.

A esse respeito, cita-se o Decreto Estadual nº 1.371, de 14 de julho de 2021:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 31 de outubro de 2021.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas previstas neste Decreto.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde (SES) é o órgão central do Poder Executivo de coordenação técnica das ações necessárias ao enfrentamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão atuar articuladamente com a SES para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A articulação de que trata o *caput* deste artigo poderá englobar também a Sociedade Civil e os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado.

[...]

Seção II

Das Medidas na Administração Pública do Poder Executivo Estadual

Art. 11. Os titulares dos órgãos e os dirigentes das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo devem tomar as providências necessárias para a retomada das atividades presenciais nas respectivas repartições.

§ 1º Ato normativo da Secretaria de Estado da Administração (SEA) estabelecerá as instruções complementares para a retomada das atividades presenciais na forma do *caput* deste artigo, inclusive delimitando as hipóteses em que deve ser autorizado o trabalho remoto.

§ 2º Os titulares dos órgãos e os dirigentes das entidades de que trata o *caput* deste artigo poderão definir atividades que podem ser desenvolvidas por meio de trabalho remoto, de forma que não haja prejuízo ao serviço público.

§ 3º A listagem dos agentes públicos submetidos ao regime de trabalho remoto deverá ser mantida atualizada pelos setoriais e seccionais de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades.

No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 11/2021/SEA/SC:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



CAPÍTULO I DO OBJETIVO DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos complementares para a retomada das atividades presenciais nos órgãos e entidades Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e delimita as hipóteses em que poderá ser autorizado o trabalho remoto.

CAPÍTULO II DA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Art. 2º Fica estabelecido que os serviços públicos devem ser prestados de forma presencial durante a pandemia da Covid-19, desde que seja garantido que os agentes públicos mantenham o distanciamento mínimo de 1,5 metro de raio em seu ambiente de trabalho e demais medidas sanitárias vigentes, bem como orientações adicionais determinadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Parágrafo único. Compete aos titulares e dirigentes determinar a adoção das providências necessárias para a retomada das atividades presenciais, de forma monitorada, nos respectivos órgãos e entidades.

Portanto, compete ao Gestor Público proceder a retomada da prestação dos serviços públicos de ensino na rede pública estadual de acordo com as orientações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, quanto aos aspectos técnicos de enfrentamento da COVID-19, bem como da Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina quanto aos aspectos atinentes aos recursos humanos.

Por todo o exposto, tanto sob o aspecto formal, quanto sob o aspecto material, não se vislumbra qualquer desborde dos limites do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa do Governador do Estado na edição do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2011.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pela conformidade do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2011, com as disposições constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso, **não se vislumbrando qualquer desborde dos limites do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa ao Governador do Estado na edição do ato sob análise, tudo na forma da fundamentação.**

É o parecer.

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER nº 432/2021 – NUAJ/SED**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Jéssica Campos Savi, determinando, pois, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE GESTÃO DE DESASTRES



DESPACHO Nº 493/21

Referência: SCC 00017961/2021

Ao Chefe da Defesa Civil,

Esta Diretoria foi solicitada a emitir parecer a respeito das Propostas de Sustação de Atos nº 0002.8/2021, que “Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021 que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19”, nº 0003.9/2021, que “Susta o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19”, e nº 0004.0/2021, que “Susta o art. 6º do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021”, oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Cabe a esta Diretoria informar que ainda está em curso a Operação COVID-19 no Estado de Santa Catarina, sob coordenação da Secretaria de Estado da Saúde. As equipes de gestão se reúnem junto ao COES (Centro de Operações em Emergência de Saúde) semanalmente para deliberar as demandas e avaliar o andamento das ações planejadas. A Defesa Civil ainda disponibiliza suas estruturas para apoiar a SES sempre que solicitado.

Por fim, sugere-se que esta discussão deva ser levada a luz dos conhecimentos da saúde pública e questões sanitárias, do saber jurídico e do campo ético, entretanto informa que a vacinação obrigatória, não significa vacinação forçada e que o interesse da coletividade em alcançar considerável percentual de pessoas imunizadas a fim de evitar a propagação do vírus e eventuais mutações e, principalmente, para evitar mortes e internações graves, se sobrepõem a eventuais interesses pessoais e individuais.

Respeitosamente,

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

DANIEL SOUZA DUTRA - CAP BM
Diretor de Gestão de Desastres



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EP3449XT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL SOUZA DUTRA (CPF: 041.XXX.179-XX) em 20/09/2021 às 14:55:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 09:40:48 e válido até 05/04/2119 - 09:40:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTYxXzE3OTc2XzlwMjFfRVAzNDQ5WFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017961/2021** e o código **EP3449XT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE



Ofício n. 592-DC-GABC-2021.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Chefe,



Faço referência ao processo SCC 17961/2021 que fora encaminhado a esta Entidade solicitando exame a respeito das Propostas de Sustação de Atos nº 0002.8/2021 e nº 0003.8/2021 que “susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021 que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamentam as atividades presenciais nas unidades das Redes Públicas e Privadas relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, e o ato nº 0004.0/2021 que “susta o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021”, oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que a Diretoria de Gestão de Desastre desta Defesa Civil produziu o Despacho nº 493/2021 (fl. 004), com a análise do assunto pleiteado.

Ficamos a disposição para eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

DAVID CHRISTIAN BUSARELLO
Chefe da Defesa Civil
(assinado digitalmente)

Ao Senhor,
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QC404G6F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVID CHRISTIAN BUSARELLO (CPF: 056.XXX.069-XX) em 22/09/2021 às 17:43:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTYxXzE3OTc2XzlwMjFfUUM0MDRHnkY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017961/2021** e o código **QC404G6F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 0502/2021

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Manifestação da DIVS referente ao processo—
SCC 00017960/2021 - Consulta sobre
Propostas de Sustação de Atos – Decreto nº
1.408 de 11/08/2021.

Esta Diretoria de Vigilância Sanitária, se manifesta tecnicamente conforme segue:

Considerando que a proposta refere-se ao disposto no Art. 6º, do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021”, onde que cita:

Art. 6º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os trabalhadores da Educação (professores, segundos professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica, na Educação Profissional, no Ensino Superior e afins das redes de ensino pública e privada, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/ou a faixa etária, de acordo com o Calendário Estadual de Vacinação contra a COVID-19;

Considerando que a vacinação é assunto de domínio técnico da Diretoria da Vigilância Epidemiológica;

Segue para a SUV para conhecimento do Superintendente e encaminhamentos junto a DIVE/SES.

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4J5J9RR2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** (CPF: 028.XXX.439-XX) em 20/09/2021 às 17:55:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 21/09/2021 às 13:00:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTYwXzE3OTc1XzlwMjFfNEo1SjlSUjl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017960/2021** e o código **4J5J9RR2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA



Informação nº 0330/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Referência: SCC 17960/2021 – Ofício nº
1553/CC-DIAL-GEMAT.

Em resposta ao Ofício nº 1553/CC-DIAL-GEMAT, informamos:

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) operacionaliza o recebimento, distribuição e armazenamento das vacinas, assim como acompanha e fornece as diretrizes e orientações técnicas para as equipes municipais. Em relação a campanha de vacinação contra a COVID-19, o Estado está alinhado ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Todas as vacinas utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunização (PNI) são aprovadas pelo órgão regulador do país (ANVISA), após análise criteriosa e apresentação de todos os estudos que comprovem sua segurança e eficácia. É importante ressaltar que a transmissão de diversas doenças foi controlada a partir da vacinação, como sarampo, rubéola, caxumba, poliomielite, entre outras, demonstrando o papel da imunização como medida de saúde pública para a proteção da população.

Cabe ressaltar ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no mês de dezembro/2020 que a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer medidas legais pela obrigatoriedade da vacinação, inclusive contra a COVID-19.

Lembramos que a vacinação contra a COVID-19 é fortemente recomendada, como medida de proteção coletiva, tendo em vista que seu principal objetivo é a redução das internações, casos graves e óbitos pela doença, principalmente, entre os grupos de maior risco para agravamento. No Estado de Santa Catarina é possível verificar o impacto da vacinação, com base nas informações sobre a redução das internações e óbitos, especialmente na população com o esquema vacinal completo. Apenas com elevadas coberturas vacinais, será possível obter um controle sobre a transmissão da COVID-19, de forma que a vacinação é uma medida fundamental de prevenção neste cenário.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YH91PA15**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 21/09/2021 às 13:47:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 22/09/2021 às 23:47:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTYwXzE3OTc1XzlwMjFfFWUg5MVBBMTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017960/2021** e o código **YH91PA15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE



INFORMAÇÃO Nº 001/2021

Florianópolis, 22 de setembro de 2021

Manifestação da Superintendência de Vigilância em Saúde referente ao processo – SCC 00017960/2021 - Consulta sobre Propostas de Sustação de Atos – Decreto nº 1.408 de 11/08/2021.

Considerando que a proposta refere-se ao disposto no Art. 6º, do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021”, onde que cita: Art. 6º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os trabalhadores da Educação (professores, segundos professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica, na Educação Profissional, no Ensino Superior e afins das redes de ensino pública e privada, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/ou a faixa etária, de acordo com o Calendário Estadual de Vacinação contra a COVID-19;

Esta Superintendência de Vigilância em Saúde, se manifesta sob o enfoque legal e sanitário, considerando as atribuições do poder público em relação à defesa da vida e da saúde, direitos estes fundamentais e bens tutelados pelo Estado, conforme a Constituição Federal de 1988.

A referida Constituição, que define os fundamentos e princípios que regem a atuação de Estado brasileiro, determina claramente no seu artigo 196 que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por outro lado, a Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece no seu artigo 6º que “Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; (...)”.

No § 1º do referido artigo define tais ações como: “Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e



II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”.

Cabe ressaltar ainda a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, que no seu artigo 3º define: “Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas (...), tendo definido no artigo 2º: “Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”.

Assim, considerando a atribuição de prevenir ou diminuir o risco de disseminação do Coronavírus e proteger o ambiente escolar, em especial os estudantes, que tiveram as aulas presenciais suspensas durante quase todo o período da pandemia, e todo o arcabouço legal que sustenta as ações dos órgãos de saúde pública na proteção da saúde da população, compreende-se a necessidade do Poder Executivo Estadual não só de recomendar, como tornar compulsória a vacinação de todos os profissionais de educação, enquanto ocorrerem casos, internações e óbitos pelo Coronavírus em Santa Catarina.

A regra definida para todo o Estado de Santa Catarina (artigo 6º do Decreto nº 1.408/2021), torna a vacinação obrigatória para todas os trabalhadores que cotidianamente transitam nos espaços escolares, podendo ser dispensada apenas por motivos clínicos devidamente justificados e comprovados para a chefia imediata, que avaliará a situação concreta. A partir desse ponto, busca-se traçar uma análise sucinta da importância das vacinas para a saúde pública, principalmente num momento de crise sanitária imposta pela pandemia da Covid-19, e suas implicações sociais, sanitárias e econômicas.

As vacinas são consideradas uma das mais bem-sucedidas medidas de saúde pública implementadas pela humanidade para prevenir doenças e salvar vidas. Desde a última metade do século XX, doenças que antes eram muito comuns, como sarampo, rubéola, caxumba, poliomielite, entre outras, tornaram-se raras no mundo desenvolvido, devido principalmente à imunização generalizada. Centenas de milhões de vidas foram salvas a partir da consolidação das campanhas nacionais de vacinação.

As vacinas são produtos biológicos que funcionam com base num conceito simples e bem estabelecido: mimetizar a reação imune fisiológica, oferecendo ao sistema imunológico humano o estímulo necessário para que se desenvolva a imunidade sem que o indivíduo tenha que se expor aos riscos da infecção natural.



É certo, que a vacinação contra a COVID-19 está sendo uma ferramenta importante para ajudar a conter a pandemia. Ainda que o uso de máscaras e o distanciamento social ajudem a reduzir a chance de se expor ao vírus ou de transmiti-lo a outras pessoas, sabe-se que essas medidas só são eficientes quando implementadas em conjunto com um amplo programa de imunização coletiva. Assim, as vacinas com suas respostas imunológicas são essenciais para proteger o indivíduo e o coletivo, ou seja, o enfrentamento dessa pandemia requer o uso de todas as ferramentas que possam ser disponibilizadas.

Pessoas totalmente vacinadas contra COVID-19 apresentam baixo risco de infecção sintomática ou grave. Um crescente corpo de evidências sugere que as pessoas que estão totalmente vacinadas contra COVID-19 têm menos probabilidade de se infectar e desenvolver sintomas e têm risco substancialmente reduzido de doença grave e morte por COVID-19 em comparação com pessoas não vacinadas. Apenas uma pequena proporção de pessoas totalmente vacinadas é infectada (infecções invasivas), mesmo com a variante Delta do Coronavírus. Além disso, quando essas infecções ocorrem entre pessoas vacinadas, elas tendem a ser mais leves do que entre aquelas não vacinadas.

Considerando que a vacinação é a principal estratégia de prevenção de saúde pública para acabar com a pandemia de COVID-19, a promoção da vacinação pode ajudar as escolas a retornar com segurança ao aprendizado presencial, bem como às atividades extracurriculares e esportivas.

Muitas escolas atendem crianças menores de 12 anos que não são elegíveis para a vacinação neste momento, portanto a vacinação dos profissionais de educação assume um papel fundamental na rede de proteção da comunidade escolar, em conjunto com as medidas de distanciamento, uso de máscaras, ventilação dos ambientes e higiene respiratória. As autoridades de saúde e educação podem desenvolver estratégias de forma a promover a vacinação entre professores, funcionários, famílias e alunos elegíveis, fornecendo informações sobre a vacinação COVID-19, incentivando a confiança e a segurança da vacina e estabelecendo políticas e práticas de apoio que tornam a vacinação o mais fácil e conveniente possível.

Ainda que alguns países possam ter implementado o uso das vacinas para COVID 19, com base nos dados de segurança e imunogenicidade, o objetivo do desenvolvimento da vacina é obter evidência direta da sua eficácia para a proteção individual, possibilitando uma resposta coletiva contra a infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2). A OMS sugeriu que uma demonstração clara de eficácia (em uma base populacional), com estimativa de resposta superior a 50% deve ser um critério mínimo aceitável para qualquer vacina contra a COVID-19, além disso, a eficácia pode ser avaliada em relação aos estágios diferentes da doença, da sua eliminação e transmissão. Esta definição é necessariamente inespecífica e reflete as complexidades da avaliação da eficácia clínica de vacinas candidatas no contexto desse novo vírus. Assim, uma vacina contra a COVID-19 capaz de reduzir qualquer um desses elementos pode contribuir para o controle da doença, onde não há medicamentos profiláticos eficazes e poucos tratamentos disponíveis.

As vacinas pertencem a um dos grupos de produtos biológicos com excelente perfil de segurança, entretanto, como qualquer produto farmacêutico, podem apresentar efeitos indesejáveis, os chamados eventos adversos pós vacinais (EAPV). Eventos adversos são, portanto, qualquer ocorrência médica indesejada após o uso da vacinação, podendo ou não ter sido ocasionados por elas.



Ressalta-se, no entanto, que nenhuma vacina está totalmente livre de provocar eventos adversos, porém os riscos de complicações graves causadas pelas vacinas são muito menores que os das doenças contra as quais elas protegem. Lembremos que, até o dia 22 de setembro de 2021, foram confirmados 21.283.567 casos de Covid-19, dos quais 592.316 evoluíram para óbito, sem falar das milhares de pessoas que apresentam sequelas pós-covid que degradaram imensamente sua condição de vida.

É preciso, ainda, grande cuidado ao contraindicar as vacinações, em virtude do risco da ocorrência de eventos adversos, pois as pessoas não imunizadas correm riscos de adoecer e, além disso, representam um risco para a comunidade, pois poderão ser um elo da cadeia de transmissão.

Um dos fatores preponderantes para o sucesso das práticas de imunização é o uso de imunobiológicos de qualidade comprovada. A responsabilidade pela qualidade, segurança e eficácia do produto biológico é primeiramente do fabricante, entretanto, a autoridade sanitária nacional de cada país é responsável por estabelecer procedimentos para assegurar que os fabricantes e os produtos, importados ou de produção nacional, cumpram os critérios necessários.

De acordo com as recomendações da OMS, o sistema de vigilância sanitária deve atuar de forma efetiva nas atividades consideradas essenciais para garantir a qualidade dos produtos utilizados por meio de inspeção para avaliação de boas práticas de fabricação e concessão de licenças a fabricantes e distribuidores; autorização de estudos clínicos; registro sanitário; análise laboratorial (controle de qualidade); liberação de lotes para uso e farmacovigilância (vigilância pós-registro).

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o órgão federal responsável por regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

De acordo com a legislação brasileira, um produto biológico, de fabricação nacional ou importada, só pode ser utilizado no País após a obtenção de registro sanitário na Agência. O registro sanitário de um produto é a demonstração documentada da segurança, eficácia e qualidade deste imunobiológico.

Portanto, antes da concessão do registro sanitário é realizada avaliação criteriosa de um conjunto de documentos relacionados aos estudos clínicos, estudo de estabilidade, processos e procedimentos de fabricação e controle de qualidade, modelo de bula e rotulagem, além da verificação do cumprimento das boas práticas de fabricação.

Todas as vacinas utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunização (PNI) são aprovadas pelo órgão regulador do país (ANVISA), após análise criteriosa e apresentação de todos os estudos que comprovem sua segurança e eficácia.

A grande maioria dos eventos associados ao uso dos imunobiológicos é trivial: febre, dor e edema no local da injeção. Manifestações graves como as convulsões febris e reações alérgicas tipo anafiláticas são bem menos frequentes. Além disso, muitos destes EPAV são meras associações temporais, isto é, ocorreram ao mesmo tempo, mas não foram ocasionados pelo uso das vacinas. Assim, uma investigação deve ser cuidadosa, visando o diagnóstico diferencial e o possível tratamento.



Alguns fatores estão associados às EAPV:

1. Fatores relacionados à vacina: tipo (viva ou não viva), a cepa, o meio de cultura dos microrganismos, adjuvantes, estabilizadores ou substâncias conservadoras, o lote vacinal;
2. Fatores associados aos vacinados: idade, sexo, número de doses, datas das doses anteriores da vacina, história de eventos adversos nas doses prévias, doenças concomitantes, doenças alérgicas, autoimunidade, deficiência imunológicas etc.
3. Fatores associados à administração: agulha e seringa, local e via de inoculação.

Até o momento, as seguintes vacinas estão autorizadas pela Anvisa para uso no Brasil:

Comirnaty (Pfizer/Wyeth)

- Registro concedido em 23/02/2021
- Quantidade de doses para imunização: duas doses. A segunda dose deve ser aplicada com um intervalo maior ou igual a 21 dias após a primeira.
- Faixa etária autorizada: a partir de 12 anos.
- Tecnologia: RNA mensageiro sintético.

Coronavac (Butantan)

- Uso emergencial aprovado em 17/01/2021
- Quantidade de doses para imunização: duas doses. A segunda dose deve ser aplicada entre 2 e 4 semanas após a primeira.
- Faixa etária autorizada: a partir de 18 anos.
- Tecnologia: antígeno do vírus inativado.

Janssen Vaccine (Janssen-Cilag)

- Uso emergencial aprovado em 31/03/2021
- Quantidade de doses para imunização: dose única.
- Faixa etária autorizada: a partir de 18 anos.
- Tecnologia: vetores de adenovírus sorotipo 26 (Ad26)
- Prazo de validade: Quatro meses e meio quando armazenada na temperatura entre 2°C e 8°C. Após aberto, o frasco pode ser utilizado em até seis horas.

Oxford/Covishield (Fiocruz e Astrazeneca)

- Registro concedido em 12/03/2021
- Quantidade de doses para imunização: duas doses. A segunda dose deve ser aplicada entre 4 e 12 semanas após a primeira.
- Faixa etária autorizada: a partir de 18 anos.
- Tecnologia: vetor adenovírus recombinante.

Portanto, rechaça-se do ponto de vista científico qualquer narrativa de que as vacinas utilizadas no Brasil são experimentais, já que todas cumpriram as fases de estudos clínicos preconizados, e foram atestadas como seguras e eficazes pelo órgão sanitário nacional que possui competência para esse tipo de classificação.



Além disso, as evidências apontadas em diversos estudos e comprovadas na prática, ao observarmos o impacto na redução de casos graves e óbitos por Covid-19 no Brasil após o início da campanha de vacinação contra a Covid-19, indicam claramente o impacto da vacinação no controle do COVID 19 nos países que apresentam altas taxas de cobertura vacinal, o que garante a legalidade das condicionalidades impostas pelo Decreto Estadual em relação a indivíduos não vacinados, frente à atual situação da pandemia do COVID 19 e as responsabilidades legais do poder público de proteger a saúde e a vida da população catarinense, em especial a comunidade escolar.

Durante a pandemia, observou-se a interrupção do ensino presencial e a adoção de estratégias de ensino remoto e seus impactos para o desenvolvimento intelectual, social e emocional dos estudantes, educadores e demais profissionais de educação, bem como seus familiares. A adoção de protocolos rigorosos de segurança visando promover o retorno das atividades escolares implementados via Planos de Contingência construídos pela escolas só serão efetivamente seguros quando complementados com uma elevada cobertura vacinal de trabalhadores de educação e dos estudantes, assim que forem elegíveis. A vacinação dos trabalhadores da educação em Santa Catarina foi iniciada em maio de 2021, o que faz com que boa parte desse público já deveria estar com as duas doses da vacina aplicadas, estando protegidos contra a Covid-19. Essa elevada cobertura vacinal nos ambientes escolares poderá favorecer a proteção da comunidade escolar, ao se criar uma imunidade coletiva, definida como a proporção de uma população que precisa receber as doses de uma vacina para que todos os indivíduos fiquem protegidos, mesmo aqueles que não foram imunizados por algum motivo, seja apresentarem contraindicações ou por ainda não existir um imunizante para determinado grupo etário.

Face ao exposto, entendemos que as propostas de Sustação de Atos nº 0002.8/2021, que “Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021 que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, nº 0003.9/2021, que “Susta o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, e nº 0004.0/2021, que “Susta o art. 6º do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021”, oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), não contribuirão para a prevenção da doença no ambiente escolar, nem para a diminuição de eventos críticos como internações e óbitos pelo COVID 19, servindo para gerar insegurança e colocar em risco a comunidade escolar, principalmente os alunos menores de 12 anos que ainda não dispõem de vacinas autorizadas pela Anvisa para sua proteção.

Respeitosamente,

EDUARDO MARQUES MACÁRIO
Superintendente de Vigilância em Saúde
(assinado digitalmente)

Red. SUV/EMM



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F50NM0T7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 22/09/2021 às 23:47:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTYwXzE3OTc1XzlwMjFfRjUwTk0wVDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017960/2021** e o código **F50NM0T7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 17960/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Pedido de Diligência – Propostas de Sustação de Atos nº 0002.8/2021; nº 0003.9/2021; e nº 0004.0/2021

Objeto: Ofício nº 1553/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito das Propostas de Sustação de Atos nº 0002.8/2021, que “Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021 que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, nº 0003.9/2021, que “Susta o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, e nº 0004.0/2021, que “Susta o art. 6º do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021”, oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Superintendência de Vigilância em Saúde apresentou a Informação nº 0330/2021 (p. 5) e Informação nº 1/2021 (p. 6-11).

É a síntese do necessário.

ERICK FERNANDO CARNEIRO
Assessor/Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **69MS5Y5M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 24/09/2021 às 16:22:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTYwXzE3OTc1XzlwMjFnjINUzVZNU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017960/2021** e o código **69MS5Y5M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 2110/2021 – COJUR/SES

Processo: SCC 17960/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta. Solicita exame e a emissão de parecer a respeito das Propostas de Sustação de Atos nº 0002.8/2021, que “Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021 que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, nº 0003.9/2021, que “Susta o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, e nº 0004.0/2021, que “Susta o art. 6º do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021”, oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento “Informações” (p. 13), da lavra do assessor Erick Fernando Carneiro.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável: [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**



XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de **10 (dez) dias**.

Em suma, as proposições legislativas objetivam:

Propostas de Sustação de Atos nº 0002.8/2021, que “Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021 que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, nº 0003.9/2021, que “Susta o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’”, e nº 0004.0/2021, que “Susta o art. 6º do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021”.

Consta no art. 6º, do Decreto Estadual de 1.408, de 11 de agosto de 2021:

Art. 6º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os trabalhadores da Educação (professores, segundos professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica, na Educação Profissional, no Ensino Superior e afins das redes de ensino pública e privada, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/ou a faixa etária, de acordo com o Calendário Estadual de Vacinação contra a COVID-19

Observa-se que as três proposições tratam da sustação do mesmo Decreto expedido pelo Sr. Governador do Estado, portanto, foram apensadas e tramitam conjuntamente.

Cumpra apontar os motivos pelos quais as proposições legislativas não atendem ao interesse público dos catarinenses, o que as inviabiliza, ao menos nos termos em que proposta.

Senão, vejamos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a Superintendência de Vigilância em Saúde juntou aos autos a Informação nº 0330/2021 (p. 5) e a Informação nº 1/2021 (p. 6-11), das quais destacamos os seguintes trechos:

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) operacionaliza o recebimento, distribuição e armazenamento das vacinas, assim como acompanha e fornece as diretrizes e orientações técnicas para as equipes municipais. Em relação a campanha de vacinação contra a COVID-19, o Estado está alinhado ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Todas as vacinas utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunização (PNI) são aprovadas pelo órgão regulador do país (ANVISA), após análise criteriosa e apresentação de todos os estudos que comprovem sua segurança e eficácia. É importante ressaltar que a transmissão de diversas doenças foi controlada a partir da vacinação, como sarampo, rubéola, caxumba, poliomielite, entre outras, demonstrando o papel da imunização como medida de saúde pública para a proteção da população.

Cabe ressaltar ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no mês de dezembro/2020 que a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer medidas legais pela obrigatoriedade da vacinação, inclusive contra a COVID-19.

Lembramos que a vacinação contra a COVID-19 é fortemente recomendada, como medida de proteção coletiva, tendo em vista que seu principal objetivo é a redução das internações, casos graves e óbitos pela doença, principalmente, entre os grupos de maior risco para agravamento. No Estado de Santa Catarina é possível verificar o impacto da vacinação, com base nas informações sobre a redução das internações e óbitos, especialmente na população com o esquema vacinal completo. Apenas com elevadas coberturas vacinais, será possível obter um controle sobre a transmissão da COVID-19, de forma que a vacinação é uma medida fundamental de prevenção neste cenário. **(Informação nº 0330/2021, p. 5)**

A regra definida para todo o Estado de Santa Catarina (artigo 6º do Decreto nº 1.408/2021), torna a vacinação obrigatória para todas os trabalhadores que cotidianamente transitam nos espaços escolares, podendo ser dispensada apenas por motivos clínicos devidamente justificados e comprovados para a chefia imediata, que avaliará a situação concreta. A partir desse ponto, busca-se traçar uma análise sucinta da importância das vacinas para a saúde pública, principalmente num momento de crise sanitária imposta pela pandemia da Covid-19, e suas implicações sociais, sanitárias e econômicas. [...]

As vacinas são consideradas uma das mais bem-sucedidas medidas de saúde pública implementadas pela humanidade para prevenir doenças e salvar vidas. Desde a última metade do século XX, doenças que antes eram muito comuns, como sarampo, rubéola, caxumba, poliomielite, entre outras, tornaram-se raras no mundo desenvolvido, devido principalmente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**



à imunização generalizada. Centenas de milhões de vidas foram salvas a partir da consolidação das campanhas nacionais de vacinação.

As vacinas são produtos biológicos que funcionam com base num conceito simples e bem estabelecido: mimetizar a reação imune fisiológica, oferecendo ao sistema imunológico humano o estímulo necessário para que se desenvolva a imunidade sem que o indivíduo tenha que se expor aos riscos da infecção natural. [...]

É certo, que a vacinação contra a COVID-19 está sendo uma ferramenta importante para ajudar a conter a pandemia. Ainda que o uso de máscaras e o distanciamento social ajudem a reduzir a chance de se expor ao vírus ou de transmiti-lo a outras pessoas, sabe-se que essas medidas só são eficientes quando implementadas em conjunto com um amplo programa de imunização coletiva. Assim, as vacinas com suas respostas imunológicas são essenciais para proteger o indivíduo e o coletivo, ou seja, o enfrentamento dessa pandemia requer o uso de todas as ferramentas que possam ser disponibilizadas.

Pessoas totalmente vacinadas contra COVID-19 apresentam baixo risco de infecção sintomática ou grave. Um crescente corpo de evidências sugere que as pessoas que estão totalmente vacinadas contra COVID-19 têm menos probabilidade de se infectar e desenvolver sintomas e têm risco substancialmente reduzido de doença grave e morte por COVID-19 em comparação com pessoas não vacinadas. Apenas uma pequena proporção de pessoas totalmente vacinadas é infectada (infecções invasivas), mesmo com a variante Delta do Coronavírus. Além disso, quando essas infecções ocorrem entre pessoas vacinadas, elas tendem a ser mais leves do que entre aquelas não vacinadas.

Considerando que a vacinação é a principal estratégia de prevenção de saúde pública para acabar com a pandemia de COVID-19, a promoção da vacinação pode ajudar as escolas a retornar com segurança ao aprendizado presencial, bem como às atividades extracurriculares e esportivas.

Ainda que alguns países possam ter implementado o uso das vacinas para COVID 19, com base nos dados de segurança e imunogenicidade, o objetivo do desenvolvimento da vacina é obter evidência direta da sua eficácia para a proteção individual, possibilitando uma resposta coletiva contra a infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2). A OMS sugeriu que uma demonstração clara de eficácia (em uma base populacional), com estimativa de resposta superior a 50% deve ser um critério mínimo aceitável para qualquer vacina contra a COVID-19, além disso, a eficácia pode ser avaliada em relação aos estágios diferentes da doença, da sua eliminação e transmissão. Esta definição é necessariamente inespecífica e reflete as complexidades da avaliação da eficácia clínica de vacinas candidatas no contexto desse novo vírus. Assim, uma vacina contra a COVID-19 capaz de reduzir qualquer um desses elementos pode contribuir para o controle da doença, onde não há medicamentos profiláticos eficazes e poucos tratamentos disponíveis. [...]

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o órgão federal responsável por regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo com a legislação brasileira, um produto biológico, de fabricação nacional ou importada, só pode ser utilizado no País após a obtenção de registro sanitário na Agência. O registro sanitário de um produto é a demonstração documentada da segurança, eficácia e qualidade deste imunobiológico.

Portanto, antes da concessão do registro sanitário é realizada avaliação criteriosa de um conjunto de documentos relacionados aos estudos clínicos, estudo de estabilidade, processos e procedimentos de fabricação e controle de qualidade, modelo de bula e rotulagem, além da verificação do cumprimento das boas práticas de fabricação.

Todas as vacinas utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunização (PNI) são aprovadas pelo órgão regulador do país (ANVISA), após análise criteriosa e apresentação de todos os estudos que comprovem sua segurança e eficácia. [...]

Portanto, rechaça-se do ponto de vista científico qualquer narrativa que as vacinas utilizadas no Brasil são experimentais, já que todas cumpriram as fases de estudos clínicos preconizados, e foram atestadas como seguras e eficazes pelo órgão sanitário nacional que possui competência para esse tipo de classificação. [...]

Além disso, as evidências apontadas em diversos estudos e comprovadas na prática, ao observarmos o impacto na redução de casos graves e óbitos por Covid-19 no Brasil após o início da campanha de vacinação contra a Covid-19, indicam claramente o impacto da vacinação no controle do COVID 19 nos países que apresentam altas taxas de cobertura vacinal, o que garante a legalidade das condicionalidades impostas pelo Decreto Estadual em relação a indivíduos não vacinados, frente à atual situação da pandemia do COVID 19 e as responsabilidades legais do poder público de proteger a saúde e a vida da população catarinense, em especial a comunidade escolar.

Durante a pandemia, observou-se a interrupção do ensino presencial e a adoção de estratégias de ensino remoto e seus impactos para o desenvolvimento intelectual, social e emocional dos estudantes, educadores e demais profissionais de educação, bem como seus familiares. A adoção de protocolos rigorosos de segurança visando promover o retorno das atividades escolares implementados via Planos de Contingência construídos pelas escolas só serão efetivamente seguros quando complementados com uma elevada cobertura vacinal de trabalhadores de educação e dos estudantes, assim que forem elegíveis. A vacinação dos trabalhadores da educação em Santa Catarina foi iniciada em maio de 2021, o que faz com que boa parte desse público já deveria estar com as duas doses da vacina aplicadas, estando protegidos contra a Covid-19. Essa elevada cobertura vacinal nos ambientes escolares poderá favorecer a proteção da comunidade escolar, ao se criar uma imunidade coletiva, definida como a proporção de uma população que precisa receber as doses de uma vacina para que todos os indivíduos fiquem protegidos, mesmo aqueles que não foram imunizados por algum motivo, seja apresentarem contra-indicações ou por ainda não existir um imunizante para determinado grupo etário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Face ao exposto, entendemos que as propostas [...] não contribuirão para a prevenção da doença no ambiente escolar, nem para a diminuição de eventos críticos como internações e óbitos pelo COVID 19, servindo para gerar insegurança e colocar em risco a comunidade escolar, principalmente os alunos menores de 12 anos que ainda não dispõem de vacinas autorizadas pela Anvisa para sua proteção. (Informação nº 001/2021, p. 6-11)

Vê-se que a área técnica, de maneira clara e fundamentada, entende que, a ação não contribuirá para a prevenção da doença no ambiente escolar, nem para a diminuição de eventos críticos como internações e óbitos pelo COVID 19, o que acabará por gerar insegurança e colocar em risco a comunidade escolar, principalmente os alunos menores de 12 anos que ainda não dispõem de vacinas autorizadas pela Anvisa para sua proteção.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, frente a manifestação da área técnica desta Pasta, esta Consultoria Jurídica entende que a pretensão de sustação constante nas propostas legislativas em análise inviabilizariam a continuidade da campanha de vacinação contra a COVID-19 no Estado de Santa Catarina, a qual encontra-se alinhada ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restando, portanto, contrária ao interesse público dos catarinenses, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y01C2ZT1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 24/09/2021 às 17:51:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 24/09/2021 às 18:14:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTYwXzE3OTc1XzlwMjFfFWTAXzQzJaVDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017960/2021** e o código **Y01C2ZT1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PSA/0002.8/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2021

pl *Jenica com cargo geral*
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO ÀS PROPOSTAS DE SUSTAÇÃO DE ATOS NºS 0002.8/2021 E 0004.0/2021 (APENSADAS)

“Susta dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19’.” (PSA/0002.8/2021)

Autora: Deputada Ana Campagnolo

“Susta o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021.” (PSA/0004.0/2021)

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuido da Proposta de Sustação de Ato (PSA), de autoria da Deputada Ana Campagnolo, autuada sob o nº 0002.8/2021 e, sua apensada, a PSA nº 0004.0/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que têm por objetivo a sustação dos efeitos de dispositivos do Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, para desobrigar os trabalhadores da área de educação da vacinação compulsória referente à vacina utilizada contra a Covid-19, preliminarmente acolhidas neste Órgão Fracionário, em sintonia com a previsão estampada no art. 40, VI e XI, da Constituição do Estado¹, combinado com o disposto no art. 334,

¹ Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

VI - **sustar os atos normativos** do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



caput, do Regimento Interno deste Poder², conjuntamente com outra proposição com finalidade semelhante (PSA 0004.0/2021 - de lavra do Deputado Jessé Lopes).

Observe-se que a PSA nº 0003.9/2021, também de autoria da Deputada Ana Campagnolo, inicialmente apensada ao PSA 0002.8/2021, restou desapensada e arquivada, a requerimento da própria Autora (p. 23 dos autos eletrônicos).

Isso posto, registra-se que o Poder Executivo exerceu a sua defesa, nos termos do § 1º do art. 334 do Rialesc, consubstanciada nos Pareceres nºs 503/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), 432/2021-NUAJ/SED, da Secretaria de Estado da Educação (SED), 2110/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde, e no Ofício 592-DC-GABC-2021, da Defesa Civil (DC), pugnando pela validade jurídica do ato atacado – o Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, emanado do Poder Executivo estadual, ante a ausência das hipóteses de extrapolação do poder regulamentar a que se refere o artigo 40, VI, da Constituição do Estado (às pp. 24/92 dos autos eletronicamente compilados).

Esse é o sumaríssimo relatório.

II – VOTO

[...]

XI - **fiscalizar e controlar diretamente** os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;

² Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.



Da análise da matéria, entendo que a norma impugnada não aparenta exorbitar o poder regulamentar, tampouco exceder os limites de delegação legislativa e normativa que lhe é constitucionalmente conferida, não havendo, portanto, razão para sua eventual sustação pelo Poder Legislativo, procedimento cabível apenas nas hipóteses de exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa a que se refere o art. 40, VI, da Constituição Estadual.

Assim, conhecidas as razões do Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 334 do Rialesc, e, notadamente, **em razão da configuração da perda de objeto**, vez que o ato normativo não está mais em vigor, tendo sido revogado pelo Decreto nº 1.669, de 11 de janeiro de 2022, conclui-se pelo encerramento da tramitação processual das Propostas de Sustação de Atos nº 0002.8/2021 e nº 0004.0/2021.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, III, e 334, voto, no âmbito desta Comissão, pelo **ARQUIVAMENTO** das **Propostas de Sustação de Atos nº 0002.8/2021 e nº 0004.0/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PSA/0002.8/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em


Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de junho de 2022, exarado Parecer pela INADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PSA/0002.8/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria